



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CÂMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IZAIAS DA SILVA

**AFOGANDO DIREITOS: ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAUSADAS PELA CONSTRUÇÃO DA
BARRAGEM DE ACAUÃ NA COMUNIDADE DE PEDRO VELHO EM
AROEIRAS-PB**

**CAMPINA GRANDE
2018**

IZAIAS DA SILVA

**AFOGANDO DIREITOS: ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS
SOCIAIS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE ACAUÃ
NA COMUNIDADE DE PEDRO VELHO EM AROEIRAS-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de
Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional

Orientador: Prof. Me Marcelo
D'Angelo Lara

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Izaias da.

Afogados Direitos [manuscrito] : análise das violações de direitos e garantias fundamentais causadas pela construção da barragem de Acauã na comunidade de Pedro Velho em Aroeiras-PB / Izaias da Silva. - 2018.

73 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Marcelo D'angelo Lara ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Reservatórios Hidricos. 2. Direitos Fundamentais. 3.
Barragem de Acauã.

21. ed. CDD 342

IZAIAS DA SILVA

**AFOGANDO DIREITOS: ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS SOCIAIS
CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE ACAUÃ NA COMUNIDADE
DE PEDRO VELHO EM AROEIRAS-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional

Aprovada em: 15 / 06 / 2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. **Marcelo D'Angelo Lara**
(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. **Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos**
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. **Paulo Esdras Marques Ramos**
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, que tanto me apoiou nesse novo desafio, em especial a minha mãe, **Maria Lenilça da Silva**, que me instruiu pelos caminhos corretos da vida, que me educou e que nunca mediu esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Sua labuta diária para que eu pudesse ter uma vida calma e dedicada unicamente aos estudos hoje apresenta seus frutos em mais uma conclusão de curso superior. Essa conquista também é sua.

AGRADECIMENTOS

Ao final de mais essa jornada em busca de conhecimento, desta vez adentrando pelos tortuosos e fascinantes caminhos do Direito, fica a preocupação de esquecer alguém que por ventura tenha contribuído direta ou indiretamente para que houvesse êxito nessa empreitada. Desta feita, os agradecimentos alcançaram todos aqueles que de alguma forma estiveram presentes ao longo dessa jornada, com palavras de incentivo, ajuda com materiais, tirando dúvidas, conversando sobre a vida acadêmica ou sobre o Direito propriamente dito, enfim, a todos que consciente ou inconscientemente deram sua contribuição.

No entanto, há pessoas que merecem um destaque maior nessa jornada. Primeiramente os louros da vitória serão divididos com minha família, aqueles que estiveram ao meu lado não só durante esses mais de cinco anos, mas que se fazem presente por toda minha existência. Essa vitória é também da minha mãe, dona **Maria Lenilça da Silva** que me deu todo o suporte para que me preocupasse apenas em estudar; Das minhas irmãs, **Graziele** e **Lidiane**, que mesmo não tendo uma experiência acadêmica, sempre estiveram ao meu lado nas minhas escolhas, entendendo e apoiando sempre que alguma dificuldade aparecia; Do meu padrasto, **Romildo**, um batalhador diário que fez as vezes de chefe da casa, lutando muito para o sustento de toda a família.

Agradecer também a meu orientador, professor **Marcelo D'Angelo Lara**, não só pelo acompanhamento na construção desse trabalho, como também por toda atenção dada durante o curso, sempre pronto a ajudar em qualquer dificuldade que aparecesse. Sempre foi mais que um professor, se tornando um amigo tanto para mim, quanto para a minha turma.

Os agradecimentos se estendem aos demais membros da banca avaliadora nas pessoas da professora **Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos** e **Paulo Esdras Marques Ramos**. Meu muito obrigado pela disponibilidade. Em vossos nomes estendo meus agradecimentos a todos os docentes da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB que empreenderam esforços no árduo trabalho de repassar seus vastos conhecimentos, colaborando não só para formação de um profissional do Direito, mas também para a vida em sociedade.

Não poderia deixar de citar as contribuições do meu amigo **Oswaldo Bernardo da Silva**, líder do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) na

cidade de Aroeiras-PB que não poupou esforços para me fornecer materiais, documentos e informações que foram imprescindíveis para a compilação desse trabalho.

Por fim, queria agradecer a **Delmira Meireles**. Seu apoio e companheirismo nos anos finais dessa trajetória me ajudaram a buscar forças nos momentos mais difíceis. Além de namorada, foi uma amiga, uma confidente, que soube segurar a barra nos momentos mais tensos e ao mesmo tempo compartilhar dos momentos de alegria. Essa e as conquistas que vierem serão suas também.

RESUMO

O trabalho que se segue circunscreve-se na problemática das construções de grandes reservatórios hídricos responsáveis por causar danos a populações que estão localizadas no curso das águas represadas. De constante ocorrência na história do Brasil, a abordagem centrou-se nos problemas acarretados pela construção da Barragem de Acauã que afetou um número considerável de pequenas comunidades, destacando-se especificamente os danos causados à população da localidade de Pedro Velho (Aroeiras-PB), que inclusive deixou de existir devido à referida construção, dando lugar a um reassentamento denominado de Vila Nova de Pedro Velho. Nessa nova localidade foi observada uma série de violações de Direitos Fundamentais constitucionalmente garantidos e que passaram a nortear a problematização da pesquisa. Analisou-se a atuação do Estado enquanto garantidor de direitos e sua responsabilidade por danos causados àquela comunidade. Ao longo da pesquisa houve um entrelaçamento de informações de documentos oficiais que analisaram a situação dos atingidos pela barragem, trabalhos acadêmicos que trataram da situação da população de Pedro Velho após a construção da barragem, bem como obras de doutrinadores constitucionalistas que serviram de suporte na aproximação entre os danos e as violações de Direitos Fundamentais. O resultado da análise das fontes foi a enumeração de inúmeros casos de violações de direitos através de uma obra cuja responsabilidade de construção está diretamente ligada a atuação do Poder Público, demonstrando o quão danosa pode ser uma atuação estatal que não leve em consideração os direitos tanto individuais quanto coletivos.

PALAVRAS-CHAVE: Violação. Direitos Fundamentais. Barragem de Acauã.

ABSTRACT

The following work is limited to the big water tanks constructions issue, which has causing damages to population that lives on the standing water stream. In constant flow of happening through the history of Brazil, this work approach is focused on the problems brought by the Acauã Reservoir construction, which affected a significant number of small communities, standing out especially the damages that were caused to Pedro Velho (Aroeiras, PB) population, which do not exists anymore, as a consequence of the referred construction making way to a new resettlement called Vila Nova de Pedro Velho. In this new resettlement, there were series of Fundamental Rights guaranteed by the Constitution breaches, which became a north to the present research. The State acting as a rights provider and its responsibilities for the caused damages to that population were analyzed. During the research, an interlacing of official documents information was established, which analyzed the situation of people that was affected by the reservoir, academic works which brought the same problem in Pedro Velho and the works of doctrines constitutionalists authors as a supply to the rapprochement between the damages and the Fundamental Rights breaches. The result of the source analysis was a list of many rights breaches cases through a construction which responsibility is directly linked to the Public Authority action, showing how harmful may a public acting be when it is not considering both the collective and the individual rights.

Key-words: Breach – Fundamental Rights – Acauã Reservoir

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	HISTÓRICO DAS CONSTRUÇÕES DE BARRAGENS.....	13
3	O CONCEITO DE ATINGIDO E SUA IMPORTÂNCIA NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS.....	16
4	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
5	AROEIRAS E ACAUÃ: HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM.....	26
6	DIREITOS VIOLADOS NA COMUNIDADE DE PEDRO VELHO APÓS A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE ACAUÃ.....	30
6.1	DIREITO À INFORMAÇÃO	34
6.2	DIREITO À PROPRIEDADE E A JUSTA INDENIZAÇÃO.....	36
6.3	DIREITO À MORADIA.....	39
6.4	DIREITO À EDUCAÇÃO.....	42
6.5	DIREITO À SAÚDE.....	47
6.6	DIREITO AO MEIO AMBIENTE SEGURO E SADIO.....	51
6.7	DIREITO AO TRABALHO.....	53
6.8	DIREITO À LIVRE LOCOMOÇÃO.....	56
6.9	DIREITO AO LAZER.....	56
6.10	DIREITO À SEGURANÇA.....	57
6.11	DIREITO CULTURAL LIGADO À MANIFESTAÇÃO DO SENTIMENTO RELIGIOSO.....	59
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
	REFERÊNCIAS	63

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

Atualmente não há o que se contestar acerca da importância dos Direitos Fundamentais para a consolidação de um sistema jurídico moderno que alicerce um Estado Democrático de Direito. Tais direitos são fruto de processos históricos que foram surgindo, se transformando e ganhando importância ao longo dos tempos. Sendo assim, eles não emergiram simultaneamente e sim em momentos distintos de acordo com cada realidade dos contextos que se apresentavam. No decorrer de sua criação, eles foram elencados nas chamadas Gerações de Direitos Fundamentais.

Os Direitos Fundamentais de Primeira Geração são os ligados ao valor liberdade, ou seja, os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.

Já os direitos relacionados ao valor igualdade, os denominados Direitos Fundamentais de Segunda Geração, são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Por fim, existem os Direitos Fundamentais de Terceira Geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade. São os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. De caráter transindividual, destinam-se à proteção do gênero humano.

Há quem sustente a existência dos direitos de quarta geração que compreenderiam os direitos à democracia, informação e pluralismo introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política. E ainda direitos de uma quinta geração, os chamados direitos transnacionais, algo que deve ser buscado pelos Estados em conjunto no plano internacional. O direito à paz estaria ligado a um direito de quinta dimensão, algo a ser buscado pelos Estados em cooperação. Tanto os direitos de quarta e quinta geração dos Direitos Fundamentais ainda encontram-se em debates doutrinários, não sendo um consenso no mundo jurídico.

Foi em meio as três gerações de direitos e analisando a atuação estatal enquanto garantidor, que surgiu a ideia de desenvolver a pesquisa. No entanto, objetivou-se fazer um distanciamento das abordagens mais filosóficas para apresentar uma atuação concreta. Desta forma, a pretensão da pesquisa foi analisar as ações do Estado no processo de construção da Barragem Argemiro de

Figueiredo (Barragem de Acauã) localizada na cidade de Aroeiras-PB e relacionar tal obra com a violação de direitos e garantias fundamentais vivenciadas pelas populações atingidas pelas águas dessa construção. Os direitos violados perpassam pelas segunda e terceiras gerações tais como direitos sociais, econômicos, culturais; direito ao progresso, ao meio ambiente, à propriedade, entre outros. Buscou-se apresentar todos os problemas que foram causados para um grupo de atingidos pela referida construção, procurando entender quais foram as ações adotadas pelo Estado para que fossem dadas novas condições dignas aos atingidos pelas águas da Barragem de Acauã.

A construção de grandes reservatórios de água são uma das principais saídas para regiões onde os períodos de seca são prolongados. Essa realidade assola a região do Agreste paraibano, onde foi construída a Barragem de Acauã. Ao final da construção e com o enchimento do seu lago, em 2004, várias comunidades foram atingidas, tais como as localidades do Cajá e Melancia pertencentes ao município de Itatuba-PB; comunidades do Costa e Água Paba, pertencentes à cidade de Natuba-PB; Riachão e Pedro Velho, localizadas no município de Aroeiras-PB; uma população de aproximadamente 4500 pessoas no total, atingindo em torno de 900 famílias. Para delimitar geograficamente as ações da pesquisa foram utilizados apenas os danos causados ao distrito de Pedro Velho em Aroeiras. Como marco temporal, delimitou-se o período que vai desde a conclusão das obras, no ano de 2002, até dados recentes do ano de 2017, quando completou 15 anos do término da construção da barragem.

Ao longo da pesquisa foram feitos levantamentos sobre os danos causados por essa construção e qual foi o papel do Estado no processo de auxílio aos atingidos. Na medida em que foram elencados problemas pelos quais tal grupo populacional passou houve um processo de relação com as violações dos direitos e garantias fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na Constituição Federal de 1988 que trouxe para a legislação pátria um leque considerável de Direitos Fundamentais.

Após esses apontamentos, se investigou quais medidas efetivamente foram tomadas para que os direitos individuais e coletivos pudessem ser assegurados. Questionamentos foram levantados no sentido de perceber se os problemas causados pela construção foram sanados, se os direitos fundamentais

constitucionalmente garantidos voltaram a ser respeitados, e até que ponto o poder público teve responsabilidade nos danos e nos reparos aos atingidos.

Desta feita, ao mesmo tempo em que houve uma problematização a cerca da atuação Estatal enquanto garantidor de direitos e garantias fundamentais buscou-se demonstrar até que ponto essa atuação pública foi deficitária com aqueles que foram afetados pela construção.

A metodologia para o desenvolvimento da pesquisa centrou-se na análise de documentos oficiais que foram elaborados ao longo do processo de construção e de remoção dos atingidos para os reassentamentos. Também foram utilizados outros trabalhos acadêmicos que abordaram os danos causados pela Barragem de Acauã aos moradores da comunidade de Pedro Velho. No entanto, a maioria desses trabalhos fez uso de relatos dos moradores da comunidade para averiguar tais danos, método não utilizado na presente pesquisa. Partiu-se de análises de documentos e trabalhos acadêmicos, de forma a evitar possíveis subjetividades que tais relatos individuais pudessem vir a apresentar.

Entre as obras que tratam da temática dos problemas enfrentados pelos moradores de Pedro Velho decorrentes das águas de Acauã se destaca os trabalhos de Emerson Tavares da Silva que desenvolveu um estudo voltado para análise das memórias e as trajetórias de lutas dos atingidos pela Barragem de Acauã. A obra de Mariana Corrêa dos Santos, que aborda o conceito de “atingidos”, demonstrando o quanto ele é importante no processo de delimitar quais indivíduos tiveram seus direitos violados.

Ainda sobre autores que trabalharam diretamente com a comunidade de Pedro Velho após a construção da Barragem de Acauã houve uma análise das obras de Edileuza Medeiros que aborda especificamente a questão da educação no reassentamento de Vila Nova de Pedro Velho, e o trabalho de Osvaldo Bernardo, que atua na organização da comunidade de Vila Nova de Pedro Velho na busca por seus direitos e que levou sua experiência militante para os campos acadêmicos.

Além desses autores, também há dados de documentos oficiais disponibilizados pelo MAB¹ (Movimento dos Atingidos por Barragens) que atuam

¹ O MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) é um movimento nacional de cunho popular e político que surgiu no Brasil no final da década de 1970. Inicialmente visava auxiliar os agricultores afetados pela construção de hidrelétricas na região Sul do país. Hoje auxilia todas as comunidades afetadas por construções de barragens no país atuando também para a criação de uma política nacional de direitos dos atingidos.

auxiliando as vítimas de construções de barragens em todo o território nacional e que vem desenvolvendo um trabalho junto às vítimas de Acauã, além de relatórios desenvolvidos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), que também intercedeu em prol das comunidades atingidas.

Por mais que a temática possibilitasse transitar por várias áreas do conhecimento jurídico, houve uma delimitação voltada para o Direito Constitucional, por ser a ponte de ligação das demais normas e por canalizar com mais nitidez os Direitos Fundamentais. Para abordar tais conjuntos de direitos, analisou-se os ensinamentos de doutrinadores constitucionalistas pátrios e também estrangeiro, nesse caso o autor português J.J. Gomes Canotilho, muito requisitado em trabalhos cujo enfoque esteja voltado a direitos constitucionais. Já os doutrinadores nacionais utilizados foram Alexandre de Moraes, Uadi Lammêgo Bulos, José Afonso da Silva e Pedro Lenza. Em todos eles buscou-se o conceito de direitos e garantias fundamentais além de serem feitas análises de cada direito especificamente violado quando da construção da Barragem de Acauã, apontando a visão de cada doutrinador sobre eles.

Além de doutrinadores clássicos nacionais, também há posicionamentos de julgados do Supremo Tribunal Federal abordando o direito ao oferecimento de garantias fundamentais postas na Carta Magna. Houve a preocupação em aproximar a teoria geral dos Direitos e Garantias Fundamentais com o tema em tela, de forma a não só expor pensamentos teórico-doutrinários, mas fazer materialização do que é visto no campo abstrato das teorias.

O trabalho foi estruturado começando com um breve histórico das construções de barragens e quais suas finalidades, ao mesmo tempo em que já houve uma demonstração dos problemas que elas podem causar. Posteriormente, a partir do trabalho de Mariana Corrêa dos Santos, problematizou-se o conceito de “atingido”, pois é de fundamental importância a delimitação de quem são essas pessoas, pois a elas foram direcionadas todas as violações de direitos, eixo norteador da pesquisa.

Em seguida, há uma descrição da cidade de Aroeiras-PB e das comunidades de Pedro Velho (que deixou de existir após a chegada das águas de Acauã) e Vila Nova de Pedro Velho (comunidade oriunda dos reassentados atingidos por Acauã), haja vista ter sido esse o espaço geográfico analisado a luz dos problemas causados pela construção.

Posteriormente aparece o cerne da pesquisa, onde há especificamente quais direitos foram violados apresentando os relatos das obras utilizadas bem como os documentos oficiais que puderam servir de fonte para a pesquisa. O resultado do levantamento bibliográfico e documental possibilitou adentrar por violações ligadas ao Direito à informação, negligenciado pelo poder público frente às comunidades atingidas; Direito a propriedade e a indenização justa; Direito a moradia digna; Direito à educação de qualidade; Direito à saúde, segurança e lazer; Direito a livre locomoção e até direitos poucos trabalhados nos estudos jurídicos, tais como o Direito cultural ligado a manifestação do sentimento religioso e ao meio ambiente seguro sadio.

Por fim, na medida em que foram sendo elencados os direitos violados buscou-se investigar quais medidas foram tomadas pelo poder público após 15 anos do término da construção de forma a sanar os danos que foram causados durante todo esse tempo de ineficiência da atuação estatal.

2 HISTÓRICO DAS CONSTRUÇÕES DE BARRAGENS

A água sempre foi fundamental para a vida do homem em sociedade. Foi às margens de grandes rios que as primeiras civilizações ocidentais se desenvolveram, a saber, na região conhecida na antiguidade como Crescente Fértil que englobava povos mesopotâmicos e os egípcios. Pela importância da água para esses povos, passaram a ser conhecidas como “sociedades hidráulicas”, por suas construções de diques, canais e reservatórios de água fundamentais para o desenvolvimento da agricultura. Nas Américas essa realidade não foi muito distinta, haja vista as obras hidráulicas desenvolvidas por povos como Maias, Astecas e Incas, fundamentais para que essas sociedades pudessem alcançar tamanho desenvolvimento que chegou a impressionar os primeiros europeus que chegaram ao continente.

Modernamente as construções de barragens são comumente feitas com o objetivo de evitar enchentes em cidades circunvizinhas a grandes rios, para amenizar os efeitos da seca em regiões áridas ou mesmo para a geração de energia. Essa última finalidade é a mais utilizada no Brasil, onde as hidrelétricas respondem por 90% da energia que abastece o país. Esse modelo energético ganhou impulso no país durante o Regime Militar, sobretudo na década de 1970, quando grandes hidrelétricas passaram a ser construídas, a exemplo da usina de Itaipu.

Há também casos em que a utilização de barragens se distancia dos três objetivos acima elencados, basta lembrar das construções no Vale do Rio Doce visando armazenar os restos dos materiais utilizados na extração de minérios e que ganhou destaque mundial após a tragédia que se abateu sobre a cidade de Mariana-MG.

Essa tragédia e as consequências negativas de construções de barragens Brasil a fora demonstra a pertinência da temática aqui abordada. Para citar como exemplo mais recente de problemas gerados por construções de barragens no Brasil, tem-se o caso da Usina de Belo Monte que está sendo construída na bacia do Rio Xingu, próximo ao município de Altamira, no sudoeste do Pará e que vem sendo alvo de denúncias de problemas ambientais e sociais na região, assim como ocorreu com a região onde foi construída a barragem de Itaipu no Rio Paraná, na fronteira entre o Brasil e o Paraguai.

Considerando-se os principais produtos agrícolas da área inundada por Itaipu (soja, milho, trigo, mandioca, arroz e café), que representavam 98% da produção do setor e ocupavam mais de 99.000 hectares do total desapropriado, a região deixou de produzir em torno de 210.000 toneladas desses produtos por ano, pelos padrões de produção da época da desapropriação. Hoje seria muito mais, pelo aumento da produtividade por meio de avanços tecnológicos. Em conjunto, os municípios atingidos perderam 13% da área cultivada na época, 15,17% da quantidade produzida e 14,32% do valor da produção global. Foz do Iguaçu, o município mais prejudicado, perdeu 33% da sua produção agrícola; São Miguel do Iguaçu teve a área cultivada reduzida em 25%; Medianeira, 4,6%; Guaira, 10,7%; e Marechal C. Rondon, 17,8% (SILVA, 2003, p. 32).

Sendo assim, para além dos objetivos principais ligados a produção de energia, abastecimento e prevenção de enchentes, as barragens acabam por gerar uma série de problemas que vão desde impactos ambientais, passando pelo desmantelamento das relações econômicas e chegando aos problemas sociais nas comunidades que são atingidas pelas águas represadas.

Na Paraíba a realidade não é muito distinta quando se analisa a construção de grandes reservatórios de águas. Ficou famoso o caso dos atingidos pelo rompimento da barragem de Camará que afetou de forma calamitosa a cidade de Alagoa Nova na Paraíba. Porém, segundo Silva:

No cenário paraibano a discussão em torno de barragens da Paraíba se concentra particularmente no âmbito das ciências naturais, dissertações e teses voltadas para as questões da água, seu abastecimento, usos e questões relacionadas à natureza dessas águas, no âmbito das análises biológicas e químicas ou, por vezes, voltadas as questões ambientais. (2012, p. 20)

Tendo em vista a temática das construções de barragens pelo Brasil, é preciso que se tenha em mente que a metodologia para o diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens deve ter a capacidade de ser adaptável às diferentes realidades locais, considerando barragens em distintas regiões do Brasil, com tamanhos e finalidades diversas. Ao mesmo tempo, deve ser capaz de gerar indicadores e resultados que possam trazer para a discussão dos problemas sociais as várias realidades que são alteradas a partir dessa atuação do Poder Público.

A abordagem do caso envolvendo os atingidos de Acauã enveredará por uma perspectiva mais jurídica ligada aos inúmeros problemas ocasionados nas populações afetadas, atingindo direitos e garantias fundamentais. Olhar esses

indivíduos a partir de seus direitos retira-os da condição unicamente de vítima e coloca-os como agentes de uma trama jurídica no polo dos detentores de direitos.

3 O CONCEITO DE ATINGIDO E SUA IMPORTÂNCIA NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Para o senso comum, talvez não seja tão complicado delimitar quais as pessoas que teriam direitos a serem ressarcidas pelos danos causados quando da inundação oriunda da construção de Acauã em Pedro Velho (Aroeiras-PB). Seria comum pensar que apenas os proprietários de imóveis e terras da região atingida seriam os detentores de direitos frente aos danos causados pela construção da barragem. No entanto, por mais simplório que possa parecer, delimitar quem são os “atingidos” requer uma análise mais aprofundada envolvendo elementos não perceptíveis aos olhos da população em geral.

Os apontamentos apresentados nessa etapa do trabalho foram norteados pelos estudos desenvolvidos por Santos, que procurou fazer uma abordagem do surgimento do conceito de “atingido” para grupos vítimas das construções de barragens no Brasil ao longo dos anos. Além disso, a autora demonstrou que se não for feito de forma correta e abrangente, o conceito de “atingido” pode prejudicar a busca por direitos e servir para atender os interesses de grupos dominantes envolvidos nas construções.

A autora conceitua os “*atingidos*” como aqueles/as impactados direta e indiretamente pela política energética de construção de barragens no Brasil, entendendo a importância de uma abrangência maior do conceito com vista a servir de fortalecimento para a construção da compreensão de cidadania e direitos humanos do sujeito político que o reivindica, ou seja, aqueles que foram vítimas de construções de barragens no país (SANTOS, 2014).

Durante anos, para saciar os interesses tanto do Estado quanto das empresas que se prestavam ao serviço da construção de barragens, o conceito de “atingido”, e conseqüentemente detentor de direitos pelos danos causados pelas construções, abarcava apenas os indivíduos que podiam provar a posse de propriedades nas áreas afetadas. Esse olhar restritivo possibilitava que as indenizações e outras espécies de ressarcimentos fossem feitas a um número menor de famílias, haja vista ser grande o número de pessoas que residem, sobretudo nas zonas rurais, sem documentos que comprovem a posse de suas propriedades.

Em trabalho que trata da questão dos atingidos por barragens, Faillace (1990) demonstra como a luta empreendida pelo MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) contribuiu para a ampliação do conceito de “atingido”, abarcando aqueles que são afetados direta e indiretamente pela construção de uma barragem. A referida autora tem a preocupação de demonstrar que as perdas não se restringem as terras ou outras propriedades, mas envolve também espaços de sociabilidade, sendo considerados também como atingidos todos aqueles que sofrem algum tipo de modificação na sua forma de vida em decorrência de tais construções.

[...] através dessa ampliação da noção, surgem aqueles que se consideram atingidos, não somente pela água em sua unidade produtiva, mas também em suas redes de sociabilidade: clube, esporte, capela, lazer, vizinhos, amigos, parentes, escola, água, luz, acesso de estrada, associações comunitárias, e também nas obras da barragem que trarão pessoas estranhas à região (FAILLACE, 1990, p. 39)

Fica clara a importância de enxergar o conceito de “atingido” para além do simples “inundado” ou deslocado. Essa visão limitada atende interesses de grupos dominantes, podendo ser tanto da esfera administrativa quanto da iniciativa privada, que não raramente assumem a tarefa de promoverem tais construções, tornando-se responsáveis por eventuais danos.

Santos (2014) também destaca que as lutas desenvolvidas pelos movimentos sociais, sobretudo nas ações do MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) foram aos poucos contribuindo para o alargamento do conceito de “atingidos”, tanto que órgãos internacionais como o Banco Mundial e nacionais como o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), passaram a enxergar os atingidos como o conjunto dos fisicamente ou economicamente deslocados. “Pressupõe compreender como atingidos não somente proprietários e não proprietários afetados pelas águas, mas aqueles que têm suas atividades econômicas interrompidas pelo empreendimento independente da sua localização”. (SANTOS, 2014, pg. 14).

Trata-se de uma importante mudança de concepção, haja vista partir de órgãos ligados a administração pública nacional e que podem influenciar as políticas de atendimento as demandas propostas pelos atingidos por barragens, não só em Pedro Velho (Aroeiras-PB) como em várias regiões do Brasil.

Silva (2012), ao tratar do conceito de atingido ou impactado cita as lições de Assis, que problematiza os conceitos de impactados e atingidos que para ele são um resultado de disputas e decisões tomadas por atores sociais, que não são propriamente os atingidos, em momentos em que os mais interessados não tem a oportunidade de participar. Ou seja, a delimitação de quem seriam impactados ou atingidos perpassa sem a participação destes, sendo uma imposição de cima para baixo, sem abertura a debates.

O conceito de “atingidos” deve ser abordado à luz de fatores econômicos, mas também político, cultural e ambiental. Trata-se de entender que a questão ultrapassa o mundo físico para adentrar no espaço socioafetivo dos envolvidos, haja vista que a própria vida, muitas vezes intrinsecamente ligada ao local afetado, é totalmente alterada. Essa abrangência do conceito de “atingidos” proporciona que um leque maior de indivíduos possa buscar seus direitos frente aos responsáveis pelas alterações das quais são vítimas, sendo que esses direitos superam a esfera econômica, atingindo a própria dignidade da pessoa humana dos atingidos.

Apesar das lutas empreendidas pelo MAB e das mudanças na visão do conceito de atingidos que veem ocorrendo nos últimos tempos, como se vê:

O atingido, em grande parte dos processos de licenciamento ambiental ainda é aquele que tem sua terra desapropriada para a construção da hidrelétrica (concepção territorial-patrimonialista), e que muitos Estudos de Impacto Ambiental referem-se eufemisticamente como “afetados” ou “moradores da área de criação do reservatório”. (SANTOS, 2014, p. 16)

Com relação às previsões do conceito de atingido no ordenamento jurídico pátrio, há de se destacar a ausência nos mais variados códigos nacionais.

Até há pouco tempo não havia, porém, qualquer definição legal sobre o conceito de atingido por barragem. O Decreto no 7.342, de 26 de outubro de 2010, que instituiu o Cadastro Socioeconômico – instrumento de identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica – promoveu um avanço, ainda incompleto, para a definição deste conceito (ZEN, 2014, p.15)

Para que possam ser enquadrados no conceito de atingidos, o referido decreto, em seu artigo 2º estabelece algumas características tais como: Perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento; Perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente

atingido; Perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva; Perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento;

Além disso, é preciso que sejam comprovados prejuízos às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento; Inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações; e prejuízos comprovados nas atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

Pelo exposto na norma supracitada, percebe-se um nítido avanço no reconhecimento dos atingidos abarcando todos os indivíduos, famílias, grupos sociais e populações que sofrem modificações nas condições de vida como consequência da implantação das barragens, assim como aqueles que mantenham vínculo de dependência com a terra e/ou com o rio, deles necessitando para sua reprodução física e cultural.

Para os atingidos pela construção da Barragem de Acauã em Pedro Velho (Aroeiras-PB) foi de fundamental importância essa ampliação do conceito de atingidos, pois vários dos afetados não possuíam a documentação das suas propriedades e acabaram sendo prejudicados quando da distribuição das indenizações ou mesmo não chegaram a receber nada por não conseguirem provar que foram efetivamente afetados.

Para aqueles que tinham terra, os valores das indenizações seriam pagos a partir dos benefícios materiais existentes nas terras, tais como casas, árvores frutíferas, abstraindo a valoração do trabalho investido no trato com a terra. Para os que tinham casas, foi oferecido outra em troca, ou o pagamento em dinheiro de acordo com valores estabelecidos pelos empreendedores (SILVA, 2012, pg. 48)

Pela descrição acima, percebe-se que o estabelecimento dos “atingidos” levou em consideração o aspecto patrimonial passível de ser comprovado através de registros imobiliários. Ainda assim, a valoração de cada ressarcimento era feito pelos órgãos responsáveis pela construção da barragem, ficando muitas vezes aquém dos reais valores de cada propriedade.

Como bem aponta Santos (2014), essa delimitação do conceito de “atingido” serve para atender aos detentores do poder, haja vista que proporciona o pagamento de indenizações a um número menor de pessoas do que os que realmente foram atingidos, não havendo uma preocupação efetiva com a dignidade da vida dessas pessoas deslocadas de seus lugares de origem, servindo apenas para atender aos interesses do capital financeiro. Além disso, nem todas as pessoas tiveram suas propriedades alagadas pelas águas de Acauã², mas acabaram sendo prejudicadas em suas plantações, acessos as suas casas e em serviços públicos tais como postos de saúde, escolas, cemitérios, etc. A estes não foram dadas nenhuma espécie de indenizações, mesmo que tenham tido suas vidas alteradas pela construção da barragem.

Ainda seguindo a linha do pensamento de abranger o sentido de “atingido”, houve famílias que não residiam na região alagada, mas que possuíam plantações próximas a Pedro Velho, de onde provinha o sustento dessas pessoas. Com o alagamento, a prática da agricultura foi completamente afetada, retirando dessas pessoas o seu trabalho e sua principal fonte de renda. Sendo assim, a visão de atingido que foi utilizada aqui para delimitar as pessoas que possuíam direitos e que foram afetadas diretamente pela construção da barragem de Acauã é o mais amplo possível, envolvendo todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, tiveram seus direitos fundamentais cerceados a partir da construção de Acauã. Silva (2012) corrobora com esse ponto de vista na medida em que entende “a categoria de atingido como todo aquele que direta e indiretamente foi compulsoriamente deslocado de seu lugar de nascimento no advento da construção da barragem de Acauã” (SILVA, 2012, p. 23).

É importante ressaltar também que o trabalho desenvolvido por Santos (2014) e utilizado aqui para apresentar a importância da correta abordagem do conceito de “atingido” fez uso de estudos voltados para os afetados por construções de hidrelétricas no Brasil. No caso de Acauã, a construção da barragem visava minimizar os danos causados pela seca na região agreste da Paraíba. Essa distinção é importante quando da delimitação dos responsáveis pelos danos causados à população de Pedro Velho, uma vez que a maioria das hidrelétricas são

² Essas famílias tem suas propriedades localizadas em uma pequena comunidade conhecida como Riachão pertencente também a cidade de Aroeiras-PB e que fica a poucos metros de onde foi construído o assentamento que passou a ser conhecido como Vila Nova de Pedro Velho.

frutos da iniciativa privada que assumem a responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica no Brasil. No caso de Acauã, a responsabilidade da construção ficou a cargo do Governo do Estado da Paraíba em parceria com o Governo Federal, sendo estes os entes responsáveis por sanar os danos causados pela construção.

4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos e garantias fundamentais são a base de um Estado Democrático de Direito. São eles os responsáveis por alicerçarem o ordenamento jurídico e ao mesmo tempo delimitar os campos de ações do Estado perante a coletividade. Como leciona Bulos:

Direitos Fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive (2015, p. 526)

Destaca-se do exposto que o constitucionalista deu aos direitos e garantias fundamentais aspectos indispensáveis à vida digna de um indivíduo, ultrapassando a noção desses direitos como garantia para um Estado Democrático, alcançando também a esfera da dignidade subjetiva dos entes que compõem uma coletividade. Nessa mesma linha de raciocínio, Canotilho destaca que:

A concepção de dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade pode estar na origem de uma política de realização de direitos sociais ativa e comprometida ou de uma política quietista e resignada consoante se considere que, abaixo de um certo nível de bem estar material, social, de aprendizagem e de educação, as pessoas não podem tomar parte na sociedade como cidadãos e, muito menos, como cidadãos iguais, ou se entenda que a cidadania social é basicamente uma conquista individual (1941, p. 474)

Pelas lições doutrinárias acima destacadas, assevera-se que a aplicação concreta e eficiente dos Direitos Fundamentais é um elo para a existência de uma vida digna, tanto individual quanto coletivamente, sendo que longe de uma efetividade em sua concretização, a ausência de políticas públicas ligadas a garantias fundamentais acabam por alavancar as disparidades já tão presentes na sociedade. Uma das funções do Estado enquanto garantidor de direitos é possibilitar condições sociais que possam gerar o máximo de igualdade entre os indivíduos que compõem uma coletividade, sempre buscando o máximo de dignidade que o Direito tanto preleciona.

Objetivamente, os Direitos Fundamentais traçam os limites de ingerência do poder público frente à esfera individual, ao mesmo tempo em que abrem possibilidades de exigências de uma atuação mais direta deste mesmo poder para

atender os interesses sociais coletivos. Desta feita, os Direitos Fundamentais atuam “com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder público, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas”. (MORAIS, 2016, p.33)

Na classificação moderna dos Direitos Fundamentais, leva-se em consideração o momento e a finalidade de sua criação, fazendo surgir uma divisão tradicionalmente conhecida por “gerações” dos Direitos Fundamentais. A Primeira Geração está relacionada às liberdades públicas, abarcando direitos individuais e políticos clássicos. Já a Segunda Geração adentra nos direitos sociais, econômicos e culturais. Nas palavras de Silva:

Podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (2010, p. 285-286)

Por fim, a Terceira Geração, ou direitos difusos, direcionam-se a um grupo menos determinado de pessoas e que visam o bem-estar de uma coletividade, abarcando direitos como o meio ambiente equilibrado, saudável qualidade de vida, progresso, entre outros. Sobre essa definição, Bulos destaca que os direitos e garantias fundamentais devem ser vistos no âmbito das “liberdades públicas em sentido amplo” na medida em que se constituem como um:

Conjunto de normas constitucionais que consagram limitações jurídicas aos Poderes Públicos, projetando-se em três dimensões: Civil (direito da pessoa humana), política (direitos de participação na ordem democrática) e econômico-social (direitos econômicos e sociais) (2015, p. 527)

Moraes (2016) destaca que o legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos, todos eles especificados na Constituição Federal de 1988.

Para as pretensões da pesquisa, há um enfoque nos direitos sociais, mais precisamente os relacionados ao trabalho, a subsistência, a economia, ao meio

ambiente, além dos direitos difusos tais como o desenvolvimento, a qualidade de vida, o progresso, entre outros. A garantia a todos esses direitos foi levada em consideração quando da análise da atuação estatal diante da construção da Barragem de Acauã, abarcando as principais violações e quais as medidas tomadas pelo poder público para saná-las.

Ao conceituar os Direitos Sociais, Moraes destaca que:

São direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (2016, p. 206)

Já Bulos, abordando a concepção de Direitos Sociais, preleciona que:

Direitos Sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. Funcionam como lídimas prestações positivas, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos. Tais prestações qualificam-se como positivas porque revelam um fazer por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais. (2015, p. 809)

Como se denota das colocações acima, os direitos sociais são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, que busque uma melhora na qualidade de vida da coletividade. Aqui não há previsões abstratas e sim a concretização em direitos positivamente previstos na Carta Magna brasileira.

Vale salientar que o corpo constitucional pátrio oriundo da redemocratização de 1988, ao tratar dos Direitos Sociais, trilhou por caminhos jurídicos já difundidos em várias partes do mundo, sobretudo a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, da Organização das Nações Unidas, que prescreve em seu art. 22:

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais, e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (ONU, 1948)

Destaca-se a menção aos direitos econômicos e sociais como indispensáveis à concretização da dignidade humana. Sem essas garantias jurídicas, a realidade social, que na maioria das vezes já é penosa para grande parte da população,

poderia ser ainda mais agravada, haja vista a ausência de normas que possam ser utilizadas para requerer direitos básicos para a vida em sociedade.

Remetendo-se novamente a Carta Maior do Estado brasileiro, percebe-se que a importância dada aos direitos sociais foi tão singular que foi promulgada uma Emenda Constitucional (Nº31/2000) que reforçava ser um dos objetivos fundamentais da República erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos: "Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (BRASIL, 1988, p. 246)

Quando essa previsão constitucional é aplicada para o caso dos atingidos pela Barragem de Acauã percebe-se que o objetivo destacado pela emenda foi inversamente aplicado, uma vez que houve um aumento significativo da pobreza na comunidade de Vila Nova de Pedro Velho, além de ter ocasionado um processo de marginalização refletido na construção de um reassentamento assim como alavancou as desigualdades sociais que já existiam. Desta feita, o próprio Estado que cria suas previsões legais, foi o mesmo que atuou diretamente no processo de violação dos direitos constitucionais.

5 AROEIRAS E ACAUÃ: HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE ACAUÃ

Aroeiras é uma cidade que está localizada na região agreste do estado da Paraíba distante 105 km da capital João Pessoa. Segundo dados do último censo do IBGE realizado em 2010³, conta com uma população de 19.154 habitantes e uma área de 374.674 km². Passou a condição de cidade em 2 de dezembro de 1953, quando se emancipou de Umbuzeiro-PB. Entre suas comunidades rurais encontra-se a Vila Nova de Pedro Velho, oriunda dos moradores da antiga comunidade de Pedro Velho que ficou submergida após a construção da Barragem de Acauã. Segundo dados do MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) a localidade abriga aproximadamente 500 famílias com uma população girando em torno de 2.500 habitantes na atualidade.

As origens de Pedro Velho remontam as primeiras décadas do século XX, quando algumas famílias passaram a construir suas residências próximas ao Rio Paraíba, no território pertencente a atual cidade de Aroeiras-PB. Sempre foi um povoado autossustentável, que vivia de produtos agrícolas tais como plantações de tomates, milho, feijão, algodão, etc. bem como da pecuária e da criação de animais de pequeno porte para sustento familiar. Além disso, predominava também a prática do artesanato de panelas feitas a partir da argila do rio, tal prática atendia as necessidades domésticas. Em suma, toda a economia da comunidade girava em torno das águas do Rio Paraíba, principal fonte de subsistência da população de Pedro Velho antes da construção da Barragem de Acauã.

A microrregião do Agreste paraibano onde foi construída a barragem é marcada por longos ciclos de secas, típicos de várias partes da região Nordeste. Dessa forma, a construção da Barragem Argemiro de Figueiredo, conhecida como Barragem de Acauã, seria uma válvula de escape para várias cidades localizadas no curso do Rio Paraíba. Sua construção teve início em meados de 1999 localizando-se entre os municípios de Aroeiras, Natuba e Itatuba e tinha como finalidade inicial suprir as necessidades hídricas das cidades que compunham a microrregião do agreste paraibano (Itatuba, Aroeiras, Ingá, Mogeiro, Itabaiana, Salgado de São Felix,

³ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estado-estatisticas.html?t=destaques&c=2501302> Acessado em 28/05/2018.

Juripiranga, Pilar, São Miguel de Taipu e Fagundes) além da cidade de Campina Grande. Paralelamente a esse objetivo, visava também promover a irrigação do baixo vale do Paraíba além de promover a criação de um polo pesqueiro juntamente com a contenção de enchentes de cidades a jusante da barragem.

A Barragem Argemiro de Figueiredo ou “Barragem de Acauã” foi inaugurada em 2002 com capacidade para aproximadamente 250 milhões de metros cúbicos de água potável, represando as águas do Rio Paraíba em seu curso médio. Por sua capacidade de armazenamento, Acauã é classificada como uma barragem de grande porte, classificação destinada àquelas que possuem uma aptidão de retenção de água superior a 3 milhões de m³ de água.

A obra foi realizada através de uma parceria entre os governos Federal e Estadual, o primeiro arcando com cerca de 90% do custo total da construção enquanto o segundo investiu aproximadamente 10% do custo final do reservatório que girou em torno de 60 milhões de reais.

A época da idealização da construção por parte do Governo do Estado da Paraíba, o estado atravessava uma grave crise hídrica que assolava a região entre os anos de 1997 e 2000, prejudicando o abastecimento de água de cidades populosas como Campina Grande-PB, que tem seu abastecimento oriundo do Açude Epitácio Pessoa, conhecido como Açude de Boqueirão. Dessa forma, para além de buscar atender as cidades que tiveram comunidades atingidas pelas águas de Acauã, no fundo a ideia do Governo do Estado da Paraíba era promover uma válvula de escape para o abastecimento da cidade de Campina Grande-PB. Prova disso é que a construção dessa barragem remonta ao tempo em que o paraibano Epitácio Pessoa chegou à presidência da República entre os anos de 1919 e 1922. “As informações dão conta que os primeiros boatos de construção de um novo reservatório de armazenamento de água para a região do Agreste Paraibano remontam desde o início do século XX, ainda no governo de Epitácio Pessoa (1919-1922)” (SILVA, 2012, p. 90).

O projeto inicial ficava em local diferente do qual foi construída, inclusive não afetaria a comunidade de Pedro Velho em Aroeiras-PB. Em meados dos anos 1980 foi montado um acampamento para abrigar o maquinário e os funcionários encarregados da construção. A época, o órgão governamental que seria responsável por fiscalizar a construção era o DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas) e a empresa contratada para dar andamento a obra foi a

Ferreira Guedes S.A.⁴. Estranhamente nunca foi dado andamento a construção da barragem, permanecendo o acampamento, mas sem nenhuma construção efetiva. Até hoje o Governo do Estado da Paraíba não justificou a não construção de Acauã em seu projeto inicial. Apenas em 1999 iniciou-se a construção da barragem sob responsabilidade da construtora OAS, agora em local distinto e que possibilitava canalizar suas águas para atender à cidade de Campina Grande-PB, porém, afetando diretamente várias comunidades ribeirinhas, entre elas a comunidade de Pedro Velho em Aroeiras-PB.

Em 2013 o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), criado pela Resolução nº 26/2006 para atender as reivindicações dos atingidos por barragens, fez uma visita às comunidades atingidas pela Barragem de Acauã com a finalidade de verificar quais medidas haviam sido tomadas para promover uma melhor qualidade de vida às populações locais. O “Relatório do Caso Acauã” descreve assim os impactos causados pelo reservatório:

A barragem ocupa uma bacia hidráulica de 1.725 hectares e provocou o deslocamento de aproximadamente 5.000 pessoas (900 famílias) que viviam às margens do rio⁵. A finalidade da barragem é o abastecimento de água potável para municípios da região de Campina Grande. As famílias atingidas pela obra foram indenizadas pelo INTERPA⁶ (do Governo Estadual) e estão reassentadas há mais de dez anos em inúmeras comunidades, sendo que as maiores são Pedro Velho, Melancia, Cajá e Costa. Em 2004, dois anos após o término da obra, em decorrência de fortes chuvas, a barragem, em 18 dias, encheu ao nível máximo do reservatório, causando inúmeras tragédias para os moradores que ainda se encontravam na área a ser alagada, pois os estudos indicavam que demoraria pelo menos 5 anos para isso acontecer. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013, pg.2).

Após a chegada das águas, a comunidade de Pedro Velho deixou de existir, pois ficou submersa sob o lago oriundo de Acauã. A população foi realocada em um conjunto habitacional que passou a ser conhecido como Vila Nova de Pedro Velho.

⁴ A empresa Ferreira Guedes S.A foi fundada por J. Cardoso de Almeida Sobrinho em 18 de dezembro de 1936, tendo como principal foco de atuação o setor ferroviário. Em 1973 o senhor Antônio Ferreira Guedes adquiriu a empresa alterando sua razão social para Construtora Ferreira Guedes S/A. A partir dessa data a empresa expandiu sua área de atuação, destacando-se principalmente nas obras de pavimentação e infraestrutura industrial. Foi só na década de 1980 que a empresa vivenciou uma grande expansão executando obras de montagens industriais e obras hidráulicas. A partir de 2011 a empresa passou a compor o Grupo AGIS, juntamente com outras do ramo da construção. Informações retiradas do site <<http://www.grupoagis.com.br>> acessado em 29/01/2018 às 15:20.

⁵ O Rio Paraíba não era perene, mas viabilizava um verdadeiro oásis para os habitantes de suas margens, possibilitando agricultura de vazante (pimentão, tomate, milho, mandioca, feijão), capineiras e cacimbas de água “doce” – como dizem os moradores.

⁶ Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba (INTERPA);

[...] O acesso pelas estradas são ruins, não há sistema de transportes regular, as ruas não tem pavimentação, casas construídas com placas pré-moldadas, escolas e postos médicos improvisados, sistema de abastecimento de água insuficientes, sistema de esgotamento sanitário insatisfatório, falta de áreas para atividade agrícola e pecuária [...] (SILVA, 2012, p. 40)

Foi a partir desse reassentamento que se verificaram as violações de Direitos Fundamentais, sem que o Estado (governos Federal e Estadual) desempenhasse nenhum processo de políticas públicas visando melhorar a situação dessa comunidade.

6 DIRETOS VIOLADOS NA COMUNIDADE DE PEDRO VELHO APÓS A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE ACAUÃ

A grande maioria dos direitos violados quando da construção da Barragem de Acauã estão relacionados aos Direitos Fundamentais de Segunda Geração, especificamente os relacionados a Direitos Sociais, haja vista que esses direitos buscam “garantir a qualidade de vida, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a segurança [...]” (BULOS, 2015, pg. 809). Além de aspectos mais específicos ligados a direitos garantidos constitucionalmente, deve-se ter em mente que “a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado” (CANOTILHO, 1941, pg. 472).

O doutrinador português retrotranscrito destaca que os direitos sociais são a base para a promoção de uma dignidade frente a coletividade. Canotilho desenvolve uma discussão acerca do que ele denomina “normas sociais”. Seriam elas normas programáticas, dotadas de uma abstração que serviria apenas como eixo norteador das ações do Estado, sem uma aplicação específica e concreta no mundo real? Sobre esse questionamento ele afirma:

A relevância delas seria essencialmente política, pois servem apenas para pressão política sobre os órgãos competentes. Todavia, sob o ponto de vista jurídico, a introdução de direitos sociais nas vestes de programas constitucionais, teria também algum relevo. Por um lado, através das normas programáticas pode obter-se o fundamento constitucional da regulamentação das prestações sociais e, por outro lado, as normas programáticas, transportando princípios conformadores e dinamizadores da Constituição, são suscetíveis de ser trazidas à colação no momento de concretização (1941, p. 474-475)

Como se denota das lições acima, as normas programáticas, se vistas apenas como eixos norteadores da atuação do Estado, ganham dimensões sobremaneira reduzidas frente às demais normas. Nesse sentido, Canotilho (1941) apresenta outra caracterização para as “normas sociais”, quando elas funcionariam como normas de organização, desta forma, exigindo uma atuação concreta do legislador visando a aplicação de direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Os direitos sociais como normas de organização é outro dos instrumentos jurídicos para a estatuição de direitos sociais. As normas constitucionais organizatórias atributivas de competência imporiam ao legislador a realização de certos direitos sociais. Ao impor constitucionalmente a certos órgãos a emanação de medidas tendentes à prossecução do bem-estar do povo, à sua segurança econômica e social, abrir-se-ia o caminho para as

regulamentações legais dos direitos sociais. Mas, tal como no caso das normas programáticas, à não atuação dos órgãos competentes para a concretização destas imposições não se ligam quaisquer sanções jurídicas, mas apenas efeitos políticos. (CANOTILHO, 1941, p. 475)

É importante o destaque dado pelo autor a não aplicação de nenhum tipo de sanção por descumprimento de direitos sociais. Apesar do ordenamento constitucional prevê mecanismos como a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, o que há na prática é a não responsabilização do Estado por sua ausência na aplicação de Direitos constitucionalmente garantidos. Nesse sentido, ao estarem positivados, as “normas sociais” passaram a uma categoria de “garantias institucionais”, na visão defendida por Canotilho:

Os direitos fundamentais como garantias institucionais é a terceira possibilidade de positivação de direitos sociais. A constitucionalização das garantias institucionais traduzir-se-ia numa imposição dirigida ao legislador, obrigando-o, por um lado, a respeitar a essência da instituição, e por outro, a protegê-la tendo em atenção os dados sociais, econômicos e políticos (ex.: medidas protetoras da família, da saúde pública, da administração local). Não se trata, porém, ainda, do reconhecimento de direitos subjetivos, embora as garantias institucionais sejam elementos importantes da interpretação da lei e da Constituição no âmbito dos direitos sociais. (1941, p. 475)

Por fim, o excelso doutrinador português coloca as “normas sociais” como direitos subjetivos públicos, na medida em que seriam “inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas” (CANOTILHO, 1941, pg. 476). Para a análise dos direitos violados quando da construção da Barragem de Acauã, os Direitos Sociais foram abordados não como normas meramente programáticas e sim como direitos assegurados, tanto aos indivíduos em suas subjetividades, quanto coletivamente, necessários à promoção de uma sociedade com padrão de vida digna.

Antes da chegada das águas, segundo um Estudo de Impactos Ambientais (EIA) promovido pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Governo da Paraíba, um ano após a construção da Barragem de Acauã, no ano 2000, a comunidade de Pedro Velho possuía duas escolas; um posto telefônico; um posto de saúde; quatro templos religiosos; um mercado público; uma cadeia pública; 284 casas habitacionais e nove edificações comerciais. Percebe-se que se tratava de uma comunidade bem estruturada, com uma população significativa, e que viu vários de seus direitos serem afetados por uma construção pública.

As transformações sociais fruto da chegada das águas pode ser notadas quando se observa uma descrição presente no “Relatório do Caso Acauã” do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), elaborado no ano de 2013, ou seja, quase uma década depois da chegada das águas:

“PEDRO VELHO”, pertencente ao município de Aroeiras, é o assentamento de maior população, abrigando cerca de 470 famílias, e a sua situação pode ser reputada como menos grave, sem deixar de apresentar as deficiências de infraestrutura e ausência de serviços semelhantes aos demais. Também não dispõe de ruas pavimentadas, a maioria das casas é do tipo pré-moldado e os seus ocupantes não têm a respectiva documentação de posse ou propriedade. Possui uma escola para 900 alunos. Os assentados não dispõem de terras cultiváveis ou não foram beneficiados com programas para atividades produtivas, e aguardam um posto de saúde cuja construção somente foi retomada poucos dias antes de nossa visita. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013, p. 4)

Passados quase dez anos, percebe-se que a descrição elenca uma série de problemas a serem solucionados pelo Poder Público. Essa foi a realidade vivenciada pelos moradores de Vila Nova de Pedro Velho ao longo dos 15 anos que se seguiram. No EIA havia alguns alertas sobre os impactos que a construção da barragem poderia acarretar e já indicava algumas medidas que deveriam ser tomadas nas localidades que iriam abrigar os atingidos:

Foram sugeridas as seguintes medidas por parte dos representantes do governo: agilização para a conclusão da obra; recursos para projetos de irrigação, piscicultura e caprinocultura; incentivo ao turismo e lazer; construção de estradas; rede elétrica; alocação de indústrias para a região; saneamento básico das cidades e formação da consciência ecológica da população (GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS, 2000).

Apesar do alerta feito pelo estudo, não houve um processo de aproximação com as comunidades que iriam ser atingidas de forma a conscientizá-los sobre como seriam procedidos as indenizações, quem teria direito, até que ponto as águas da barragem iriam chegar, quais os mecanismos seriam tomados para que a economia da região pudesse se desenvolver com parâmetros semelhantes aos das antigas localidades. Não houve um processo de acessória jurídica, de cadastramento dos imóveis, haja vista que boa parte das pessoas que residiam na zona rural não possuíam a documentação adequada das suas propriedades.

A realidade que se verificou em Vila Nova de Pedro Velho no seu primeiro ano de existência (2004) era a seguinte:

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL (BRASIL, 2004) – PEDRO VELHO – AROEIRAS-PB:

CASAS EXISTENTES	365
FAMÍLIAS	450
DÉFICIT RESIDÊNCIAL	85
ESCOLA	ALOJAMENTO DE DESABRIGADOS
MERENDA ESCOLAR	PRECÁRIO
POSTO MÉDICO	ALOJAMENTO DE DESABRIGADOS
ASSISTÊNCIA MÉDICA	SATISFATÓRIA
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	PRECÁRIO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SEM FUNCIONAMENTO
AGRICULTURA E PECUÁRIA	SEM ÁREA ADEQUADA

VIAS DE ACESSO	PRECÁRIAS
TRANSPORTE	PRECÁRIO
ENERGIA	POSSUÍ REDE DE ENERGIA
TELEFONE	ATENDIDA
SEGURANÇA	INEXISTENTE
PROGRAMAS SOCIAIS	50% DAS FAMÍLIAS EXCLUÍDAS

QUADRO ADAPTADO DE SILVA (2012, p. 42)

O quadro acima demonstra como a situação era precária na nova comunidade com escolas e postos de saúde (que ainda não tinham suas obras concluídas) servindo de abrigo para desabrigados, além da ausência de serviços básicos como segurança, sistema de esgoto, transporte, vias de acesso, e um dado gravíssimo para a economia da região, que foi a instalação da vila sem uma área adequada para a prática da agricultura, que era a principal forma de subsistência da antiga localidade de Pedro velho. Além desses aspectos estruturais básicos para uma comunidade, houve violação de vários direitos constitucionalmente garantidos.

6.1 DIREITO À INFORMAÇÃO

Bulos (2015, p. 626) destaca que “na Carta de 1988, a liberdade de informação abarca: o acesso à informação, resguardando-se o sigilo da fonte, quando imprescindível ao exercício profissional e o direito de receber informação dos órgãos públicos”. Pelo posicionamento do autor há uma evidente necessidade de prestação de informação por parte do Poder Público, sempre que alguma medida for tomada por este e que de alguma forma venha impactar a coletividade. O Artigo 5, XXXIII, da Constituição Federal estabelece que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988)

Já o Direito Ambiental norteia-se, entre outros, pelos princípios da publicidade e da notificação. Isso se dá através de publicações obrigatórias de atos de responsabilidade do Estado, como, por exemplo, quando há publicidade dos EIA e a existência de audiência pública para análise do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Já o princípio da notificação defende que caso ocorra um dano ambiental, o responsável, seja ele particular ou o Poder Público, tem como obrigação, sob pena de agravar sua responsabilidade, avisar a comunidade e as autoridades de sua ocorrência.

Quando se analisa os impactos referentes à construção da Barragem de Acauã não restam dúvidas de que um processo de conscientização dos moradores se fazia necessário, demonstrando o que iria acontecer, qual destino que os moradores tomariam, como seriam calculadas as indenizações, entre outros fatores básicos que deveriam ter sido informados aos moradores antes da construção da barragem. No entanto, como bem destaca Medeiros:

Antes do início das obras de construção de Acauã, os moradores dos antigos povoados instalados nas proximidades ou nas margens do Paraíba, no trecho destinado às obras do reservatório, não receberam informação adequada acerca do que lhes iria acontecer. (2010, p. 118).

Percebe-se um cerceamento do direito à informação, na medida em que não foram realizadas audiências públicas nos municípios e comunidades atingidas, tampouco tiveram os cidadãos acesso a outras fontes de informação acerca da situação que vivenciariam, ou seja, quando teria início a construção, quando se daria

o enchimento do lago, a que tipo de reparação teriam direito, que casas e outras edificações seriam alagadas, etc., sendo que essas informações não poderiam ser mantidas em sigilo pelo Poder Público haja vista que não se tratavam de informações que pudessem comprometer a segurança da sociedade ou do Estado.

Para se ter uma ideia do quão grave se revelou essa ausência de esclarecimentos por parte do poder público, algumas famílias da comunidade de Pedro Velho destruíram suas casas para aproveitar o que pudessem como telhas, tijolos, madeiras, etc., e quando o lago da Barragem de Acauã chegou ao nível máximo não atingiu tais residências, deixando tais proprietários sem direito a indenizações.

Antes do início das obras houve uma espécie de pesquisa sobre a visão que os moradores das futuras regiões atingidas tinham sobre a construção da barragem. Esse levantamento foi feito pelo próprio Governo do Estado da Paraíba e incluso no EIA:

Quando as pessoas foram entrevistadas sobre a forma desejada de indenização, 45,8% dos entrevistados apontaram o reassentamento com toda infraestrutura como melhor maneira de contornar os inconvenientes advindos pela implantação da barragem, enquanto 38,1% dos entrevistados preferiram receber suas indenizações devidas para utilizá-las livremente. 16,1% dos entrevistados pretenderam a permuta de casas conservando o mesmo padrão do imóvel atingido. Segundo a pesquisa feita pela empresa IBI do Ceará, colocada no EIA, quando indagados sobre a necessidade de ter que sair da área, a maioria (86,7%) declarou não ter para onde ir, expressando a necessidade de receber ajuda financeira do governo e transporte para mudança. A respeito das indenizações, pouco mais da metade dos entrevistados (54,2%) confiavam que estas sejam suficientes para reiniciarem uma nova vida em outro lugar (GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS, 2000, pg. 23).

Entretanto, o que tal descrição do relatório objetiva é legitimar a construção a partir da fala dos futuros afetados, não há em nenhuma parte do estudo indícios de que tenha ocorrido uma preocupação em fazer os devidos alertas sobre o que estava por vir e quais as medidas legais que os afetados poderiam tomar. O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) afirma em seus relatórios que foi só após a criação do Grupo de Trabalho do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana que passaram a ocorrer audiências públicas com os atingidos. Isso graças ao empenho de instituições como o MAB e a UFCG que passaram a organizar os moradores para buscarem seus direitos que foram arrancados.

Ainda sobre o trecho do EIA destacado, percebe-se que o tema das indenizações foi tratado preliminarmente com os moradores. Posteriormente observa-se que houve vários problemas quando do pagamento de tais indenizações. Aqui há mais uma violação de direito, que é a prévia e justa indenização em caso de desapropriação por parte do poder público.

6.2 DIREITO À PROPRIEDADE E À JUSTA INDENIZAÇÃO

Desde os primórdios da formação das primeiras sociedades humanas que há uma preocupação com a questão da preservação da propriedade, algo fundamental para a vida do indivíduo em sociedade. Ter a segurança da inviolabilidade de seu patrimônio é uma das mais sólidas garantias da existência de um Estado Democrático de Direito. Tal questão ganhou contornos tão importantes que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (BRASIL, 1988)

Outro direito violado refere-se à propriedade e a justa indenização, previsto constitucionalmente, na medida em que se constatou que vários proprietários não receberam indenizações pela desapropriação de seus imóveis ou receberam indenizações que não recompuseram sua situação anterior. Inclusive, a própria forma de condução das desapropriações não seguiu o princípio da razoabilidade administrativa, haja vista que:

O pagamento das indenizações não tinha data para ser efetivada, havendo inclusive a notícia que o governo só pretendia pagar à medida que o Iago fosse desalojando as pessoas. Estratégia que contempla a possibilidade de calote puro e simples, uma vez que não seria tão fácil localizar as pessoas desalojadas. [...] o encaminhamento governamental mais se assemelha a um dilema: casa ou dinheiro. Era isto que se apresentava para a população: receber indenização por parte de seus bens, com valores que se defasavam com o passar do tempo ou aceitar trocar tudo que detinham por uma casa. (ASSESSORIA DA UFCG AOS ATINGIDOS DE ACAUÃ NA PARAÍBA, p. 2 e 3)

Na realidade, como bem destaca Medeiros, “a forma mais comum de indenização foi a entrega de casas nos assentamentos rurais, denominados agrovilas, situadas a poucos quilômetros do reservatório” (2010, p. 118). No entanto, como será apontado mais adiante na parte referente à violação do direito à moradia, essas casas eram de tamanho reduzido, tanto em sua estrutura fixa quanto nas dimensões dos seus terrenos, inviabilizando a prática de qualquer tipo de plantação, meio de subsistência básica dos moradores da antiga comunidade de Pedro velho.

Como se pode asseverar do exposto, a insegurança jurídica se fez presente na relação das negociações das indenizações. O problema se agravou quando, devido as fortes chuvas de 2004, o lago da Barragem de Acauã encheu em uma velocidade inesperada, quase não permitindo que os moradores que ainda residiam na localidade pudessem retirar seus pertences. Vários moradores foram para o assentamento de Vila Nova de Pedro Velho sem saber qual seria sua casa e quanto receberiam pelas suas antigas propriedades.

[...] em 2003, seria realizada uma audiência pública, em Pedro Velho, para tratar especificamente dos problemas da população atingida pela barragem de Acauã. A desatenção do governo do Estado para com os chamamentos do Ministério Público se revela pela pessoa indicada para representá-lo naquela audiência. Ao invés de enviar um Secretário de Estado, quem comparece é o engenheiro da obra, que não tinha credenciais adequadas para poder assumir qualquer compromisso naquele evento (SILVA; BEZERRA; OLIVEIRA, p. 2)

Ao ser feito um levantamento com artigos presentes na Constituição Federal que fazem referência a propriedade e a questões voltadas para desapropriação ou para indenização em caso de obras públicas, fica ainda mais nítido a quantidade de previsões constitucionais que foram violados. O art. 5º, incisos XXII a XXVI estabelece que:

XXII - é garantido o direito de propriedade;
 XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
 XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
 XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
 XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (BRASIL, 1988, p. 14)

O conteúdo jurídico presente nos referentes incisos revela uma série de apontamentos necessários frente a situação dos atingidos pelas águas de Acauã. É notório a proteção que o constituinte originário pretendeu dar a propriedade individual, inclusive destacando a sua função social, quando ela atende a finalidade para qual é construída, ou seja, gerar uma situação de conforto e serventia para um ente social.

Ainda que fundamental, esse direito à propriedade não é absoluto, haja vista que a própria Constituição estabelece algumas hipóteses de desapropriação como nos casos de necessidade ou utilidade pública, por interesse social, ou para casos de iminente perigo público. Diante de tais previsões e analisando a situação geográfica e climática da região onde foi construída a Barragem de Acauã poder-se-ia enquadrar tal obra como fruto de uma necessidade pública, haja vista ter seu objetivo principal voltado para sanar os impactos dos prolongados períodos de seca comuns na região. Entretanto, a violação se materializa quando não foi cumprido o preceito condicional ligado a justa e prévia indenização e em dinheiro.

Grande parte dos atingidos pelas águas de Acauã não só ficaram sem receber suas indenizações, como aqueles que receberam tiveram seu direito atendido de forma diversa do previsto na Carta Maior, pois houve a entrega de minúsculas casas sem a mínima estrutura no lugar do pagamento em dinheiro.

A expectativa entre os moradores da antiga comunidade de Pedro Velho era que ao menos os direitos ligados à indenização lhes fossem concedidos já que tantos outros haviam sido violados após a construção da adutora. O relatório desenvolvido pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no ano de 2010, ou seja, seis anos após a chegada definitiva das águas de Acauã, em um projeto de assessoramento dos atingidos, demonstra que a atuação da administração pública não seguiu o que está estabelecido na legislação:

Na prática, muito pouca coisa foi feita. O pagamento correto das indenizações, a recuperação do acesso a terra e a garantia de uma renda mínima, nada disso foram proporcionados. Houve muita movimentação, mas nenhuma das medidas essenciais foi posta em prática. O que poderia efetivamente equacionar. (SILVA; BEZERRA e OLIVEIRA, p. 03)

A constatação de que as devidas indenizações não seriam pagas pela administração pública e a atuação dos atingidos, juntamente com entidades como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e a Universidade Federal de

Campina Grande (UFCG) levou ao acionamento do Ministério Público Federal para que alguma medida fosse tomada em prol das comunidades afetadas. Entretanto,

A constatação de que não haveria implementação das medidas anunciadas levaria o MPF a tentar processar o governo do Estado da Paraíba. Mesmo esta iniciativa não teve caminho fácil, uma vez que a justiça estadual entendeu que a competência para processar o governo do Estado seria do Ministério Público Estadual que, infelizmente, nunca demonstrou interesse pela questão (SILVA; BEZERRA e OLIVEIRA, p. 5)

O que se denota do exposto é que os próprios órgãos jurídicos que possuem as competências necessárias para atuar em prol da concretização dos direitos dos atingidos não se manifestaram. A inércia do judiciário mostrou-se em sua acepção maior no caso de Acauã, quando sua não atuação, mesmo diante de tantas provocações, corroborou para a situação de penúria que se abateu sobre aquele grupo social.

Interessante notar que nos relatórios pesquisados constatou-se que alguns moradores conseguiram indenizações, outros conseguiram casas e alguns conseguiram tanto as indenizações quanto as casas. Tal realidade mais uma vez demonstra o despreparo do Poder Público no processo de ressarcimento pelos danos causados pela construção.

Outro ponto obscuro com relação ao processo de indenizações é que não fica devidamente claro qual o parâmetro utilizado para calculá-las, uma vez que vários moradores de Pedro Velho não tinham a documentação que atestasse seus bens, e nem houve um levantamento prévio por parte do poder público para catalogar o tamanho das propriedades e daí estabelecer o valor das indenizações.

6.3 DIREITO A MORADIA

O Direito à moradia é um dos mais importantes no processo de promover a dignidade de uma pessoa. Não se discute que esse direito é uma necessidade básica de todos os indivíduos, e, nem se entende que ele seja apenas o direito a um teto, um abrigo, tendo em vista que a moradia é uma das condições para a subsistência, tendo ligação estreita com o direito à vida. O Direito à moradia vem consolidado como Direito Fundamental e previsto expressamente como um Direito Social no artigo 6º da Constituição brasileira que diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, p.18)

Ao serem distribuídas as casas em Vila Nova de Pedro Velho houve um flagrante desrespeito a tal garantia constitucional visto que as populações reassentadas foram alojadas em construções inadequadas, ou seja, em condições piores do que as anteriores, em franca ofensa ao princípio da proibição do retrocesso. Para piorar a situação, parte da população deslocada não reassentada recebeu indenização insuficiente para garantir uma moradia adequada, ou não recebeu nenhum tipo de indenização (trabalhadores rurais), recaindo na questão da abrangência do conceito de “atingidos” discutido outrora nesse trabalho, onde o conceito é comumente visto pelo poder público com um olhar reducionista, sem levar em conta aqueles que tiveram formas indiretas de prejuízos oriundos da construção das barragens.

Lenza (2015), ao comentar sobre a questão da moradia diante da Constituição Federal de 1988 esclarece:

[...] partindo da ideia de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X) e de ser a casa asilo inviolável (art. 5º, XI), não há dúvida de que o direito à moradia busca consagrar o direito à habitação digna e de adequada, tanto é assim que o artigo 23, X, estabelece ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis. (2015, p. 1282)

Quando da visita que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) ficou constatado a precariedade das moradias concedidas às vítimas, indo completamente de encontro com o lecionado pelo doutrinador, como se pode observar do seguinte trecho do relatório:

Nos reassentamentos é diminuto o tamanho das casas pré-moldadas (cerca de 50 m² de área útil) ou, simplesmente, “casas de placas”, (como têm sido localmente denominadas). Foi possível verificar a fragilidade das mesmas, sobretudo, pela espessura reduzida das placas de concreto utilizadas na construção [...] O terreno de cada casa, chamado “chão de casa” pelos moradores, é de 10 x 18 metros. Algumas casas foram melhoradas nos últimos seis anos, ou ampliadas pelos próprios atingidos. [...] Foi possível verificar que os quintais (terrenos) são muito pequenos, sendo que as famílias que construíram cisterna no mesmo ficaram sem espaço. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013, p. 10)

Além do exposto, alguns moradores relataram aos membros responsáveis pelo “Relatório do Caso Acauã” que apesar de serem de tamanho reduzido, as casas chegavam a abrigar até cinco famílias, denegrindo o direito a intimidade na vida privada.

A construção da barragem e o conseqüente assentamento dos atingidos ocasionaram grandes e sérias mudanças no modo de vida tradicionalmente estabelecido no lugar, há muito tempo atrás, quiçá desde os primórdios da ocupação do semiárido paraibano (MEDEIROS, 2010, p.122)

Ao tratar do Direito Social à moradia, Silva destaca que:

O conteúdo do direito à moradia envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação. Exige-se que seja uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como se prevê na Constituição [...]. Se ela prevê, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º,III), assim como o direito à intimidade e à privacidade (art.5º, X) e que a casa é asilo inviolável (art. 5º, XI), então tudo isso envolve, necessariamente, o direito à moradia. Não fosse assim, seria um direito empobrecido. (2010, p. 314)

Pelo exposto no retrotranscrito relatório e pela lição do doutrinador acima, percebe-se que a previsão constitucional referente à moradia não foi atendido no reassentamento de Vila Nova de Pedro Velho, haja vista não ter apresentado as condições dignas de moradia que outrora os atingidos conheciam na antiga comunidade de Pedro Velho. Ainda sobre o exposto no relatório, percebe-se que a concessão das casas que visava sanar um pouco das perdas ocasionadas pela obra acarretou efeito contrário, transformando-se em um problema para os moradores, haja vista que a fragilidade das casas de placa, que rapidamente começaram a se deteriorar, levou vários moradores a promoverem pequenas reformas, para que as habitações não viessem a desabar. Sobre a infraestrutura do reassentamento e das casas, Medeiros destaca que:

Em vez de núcleos de povoamento, com serviços integrados de comunidade, planejados e construídos para abrigar os atingidos, nos moldes de agrovilas, o Governo do Estado construiu povoamentos ou conjuntos habitacionais rurais, formado por vilas com pequenas casas, em padrões urbanos, com apenas um quintal, sem espaço para plantações [...]. A qualidade do solo e a dimensão do quintal de cada casa são impróprios para o cultivo de uma horta, podendo ser observados muitos quintais de pedras. Os locais onde a população foi alojada apresentam péssimas condições de moradia, assemelhando-se a favelas rurais. A população que antes residia em casas de alvenaria, atualmente se aglomera em casas pouco confortáveis, construídas com placas pré-moldadas, uma estrutura extremamente precária, de forma que geminada, muito próximas umas das outras. (MEDEIROS, 2010, p. 123)

Diante de todo o exposto, se pode imaginar toda a leva de dificuldades que se abateu sobre os atingidos, pois estavam distantes de seus antigos lares, sem as fontes de renda que estavam acostumados a produzir e ainda tendo que aplicar quantias monetárias para reformar as casas do conjunto habitacional. “A população que antes viva em casas de alvenaria, atualmente se aglomera em pequenas casas construídas com placas pré-moldadas” (SILVA, 2012, p. 51).

As casas tem área construída média de aproximadamente 44 metros quadrados, com pequeno quintal, composta de quarto, sala, cozinha e banheiro. Os cômodos são bastante pequenos. As paredes são feitas de placas de concreto – material comumente utilizado para a construção de muros de delimitação de terrenos baldios – e não de alvenaria, mostrando-se bastante frágeis, instáveis e inadequadas para a vida rural. As placas de concreto de que são feitas essas casas, são impróprias até mesmo para a construção de muros e mostram-se absolutamente inadequadas para servir de paredes de uma casa, por serem muito finas e não propiciarem o adequado isolamento térmico, ou seja, no calor o ambiente fica muito quente e quando as temperaturas baixam o ambiente fica muito frio. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2007, p. 51/52)

Ao tratar da questão da moradia enquanto um direito social, Bulos (2015) destaca que a inclusão desse direito na Carta Constitucional buscou resguardar o direito de todo cidadão brasileiro possuir sua moradia própria e com qualidade. Nessa mesma linha de pensamento José Afonso da Silva (2010, pg.315) enfatiza que “a nota principal do direito à moradia, como um dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado”. Ao reportar tal objetivo a realidade de Vila Nova de Pedro Velho, nota-se o flagrante delito a um direito constitucionalmente consagrado.

6.4 DIREITO À EDUCAÇÃO

Entre as bases para o desenvolvimento de qualquer indivíduo ou grupos sociais está a disponibilização de um sistema educacional de qualidade, que possibilite o desenvolvimento tanto para a vida individual quanto para a convivência em sociedade. Segundo a Constituição Federal de 1988, a responsabilidade pela disponibilização da educação pública é dividida entre as três esferas administrativas a depender da modalidade de ensino que se esteja analisando.

Segundo preleciona o art. 211, §§ 1º; 2º; 3º da Constituição Federal, o Ensino Superior Federal é de responsabilidade da União. Já o Ensino Fundamental e a Educação Infantil são de responsabilidade dos municípios. Por fim, o Ensino Médio e o Fundamental (em parceria com os municípios) ficam a cargo dos Estados da Federação.

Seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal é importante destacar que:

O Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuidos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; [...] As normas tem, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que o Poder Público impende possibilitar a todos (SILVA, 2010, pg. 313)

A importância da educação como um meio para a construção de uma sociedade mais justa e digna foi alvo do legislador constituinte que deu atenção especial a esse direito.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LENZA, 2015, p. 1280)

Percebe-se que o direito à Educação vai além de uma mera instrução ligado a conteúdos, pois objetiva uma formação mais ampla que possa desenvolver aptidões, potencialidades e a própria personalidade dos indivíduos que estão em processo de formação para se tornarem atuantes no meio social. A Educação transforma-se em uma ferramenta fundamental para um ideal democrático e digno na construção de uma sociedade mais justa.

Medeiros desenvolveu um estudo voltado para a questão da educação de grupos sociais atingidos por barragens no Brasil⁷, sua análise asseverou que quando se trata da educação em reassentamentos de atingidos percebe-se que:

A educação foi colocada como um expressivo problema, notadamente porque um grande número de atingidos por barragens não teve acesso à alfabetização e à escolarização na idade própria e continua sem oportunidade de frequentar a educação formal e sem acesso as práticas de leitura e escrita. (MEDEIROS, 2010, pg. 65)

⁷ Trata-se de sua tese de doutorado defendida junto ao curso de pós-graduação em Educação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Seu trabalho analisa especificamente a atuação do MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) nas comunidades atingidas pela Barragem de Acauã, mas há um estudo sobre impactos na educação de atingidos em outras regiões do país.

Denota-se do exposto que as construções de barragens têm, entre tantas outras consequências negativas, influência direta no desenvolvimento educacional das comunidades atingidas. Geralmente os reassentamentos são construídos sem a existência de escolas, ou quando estas existem, acabam servindo de abrigos para as famílias que fogem dos alagamentos causados pelos lagos da barragem.

Quando se analisa o caso dos reassentados de Vila Nova denota-se uma notória violação ao Direito à Educação, vez que houve uma degradação das condições de acesso à mesma de forma adequada e dentro dos padrões mínimos de qualidade para que a população pudesse se desenvolver na área educacional, uma vez que:

Os prédios escolares que existiam nos povoados, antes da construção de Acauã, não foram todos substituídos nos novos locais de moradia. É exatamente precário o funcionamento nas casas de placa pré-moldadas, improvisadas para receber os alunos e os professores (MEDEIROS, 2010, p. 133)

A análise da questão educacional oferecida aos moradores de Vila Nova de Pedro Velho parte da educação infantil, que por força constitucional é de responsabilidade do poder municipal. Na antiga comunidade de Pedro Velho a educação infantil era ministrada no Grupo Escolar Municipal de Pedro Velho, inaugurado na década de 1960. Não há relatos sobre a existência de creches na antiga localidade.

A escola que existia na comunidade não apresentava uma estrutura de nível mais elevado, mas era utilizada por todos os jovens da comunidade para conseguirem ter acesso à educação. Após a inundação, quando a população se retirou as pressas e se instalou na nova comunidade de Vila Nova de Pedro Velho, não havia nenhuma escola pronta para abrigar os alunos atingidos pela barragem. O próprio relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) já estabelecia, entre as medidas a serem tomadas em Vila Nova de Pedro Velho que “seja assegurado o direito de acesso à educação pública e de qualidade, no mínimo nas condições semelhantes às anteriores” (CDDPH, 2013).

O padrão mínimo de qualidade é uma previsão constitucional que em seu artigo 206 prevê: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; VII - garantia de padrão de qualidade”.

Mesmo após a inauguração de uma nova escola por parte do poder municipal, as melhoras não foram significativas. A escola funcionava abrigoando alunos da rede municipal e estadual de ensino, sendo que para proporcionar o Ensino Médio e evitar que os jovens da comunidade tivessem que se deslocar para Aroeiras-PB foi feito um sistema denominado de ANEXO. Esse sistema que funciona até hoje comporta três salas na escola de Vila Nova de Pedro Velho que oferecem as três séries do Ensino Médio, mas isso como uma extensão da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Deputado Carlos Pessoa Filho” que tem seu prédio situado na cidade de Aroeiras-PB. Diariamente, os professores lotados na citada escola se deslocam para Vila Nova de Pedro Velho para ministrarem suas aulas.

O transporte para os alunos é disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras em parceria com o governo do Estado da Paraíba, mas não há uma completa segurança no oferecimento das aulas, isso porque o acesso à comunidade de Vila Nova de Pedro Velho fica consideravelmente problemático em períodos de chuva haja vista que a única estrada que liga a localidade à cidade de Aroeiras-PB não é asfaltada. Além disso, a grande maioria dos profissionais da educação que são destacados para ministrarem aulas na comunidade são prestadores de serviço, haja vista que os professores efetivos optam por ministrar suas aulas na sede da escola em Aroeiras-PB. Quando há término de contratos dos prestadores as aulas são prejudicadas, não sendo raras as vezes que os alunos passam dias sem aulas por falta de professores.

Diante dessa realidade, percebe-se que entre os objetivos destacados por Moraes (2016) para uma efetiva educação de qualidade e garantia do direito constitucional à Educação tem-se flagrantes violações ligadas à “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

Antes da construção da barragem, as comunidades possuíam escolas funcionando regularmente, contudo, os reassentamentos não foram contemplados com infraestrutura educacional. Nos conjuntos habitacionais rurais, no entorno de Acauã, são verificados vários problemas no campo educacional, como por exemplo: insuficiente infraestrutura educacional, com deficiência na estrutura física e operacional das escolas, corpo docente reduzido e carência de pessoal de apoio; baixo nível de escolaridade, com um grande número de pessoas em ensino fundamental incompleto; e altos níveis de analfabetismo. Crianças, jovens e adultos ou não estudam, ou estudam sob péssimas condições. (MEDEIROS, 2010, p. 133)

Em suma, mesmo após quinze anos da chegada das águas a Pedro Velho, percebe-se que o oferecimento da educação básica é deficitária tanto por parte do Município de Aroeiras quanto por parte do governo do Estado da Paraíba. Essa realidade acaba por afetar o desenvolvimento educacional dos jovens de Vila Nova de Pedro Velho. Até o ano de 2010 os alunos que quisessem cursar o Ensino Superior teriam que arrumar locais de moradia em Aroeiras-PB e de lá fazer uso dos ônibus que diariamente levam estudantes para universidades de Campina Grande-PB, ou na própria cidade onde fossem cursar, pois não havia um transporte para esses estudantes se deslocarem de Vila Nova de Pedro Velho para Aroeiras-PB. Percebe-se claramente que o padrão de qualidade, princípio visado pelo legislador constitucional quando da promulgação da Carta de 1988 não foi alcançado, pois a qualidade referida no texto maior se refere não só a uma qualidade interna, apurada por exames avaliativos, mas também uma qualidade externa, mediante o qual a educação será oferecida pelos padrões e necessidades sociais (BULOS, 2015)

Diante do exposto, ganha destaque à citação de Lenza (2015) no terceiro parágrafo desse tópico, quando o “pleno desenvolvimento da pessoa”, o seu “preparo para o exercício da cidadania” e sua “qualificação para o trabalho”, não se materializaram na realidade dos estudantes de Vila Nova de Pedro Velho, estando muito distante do ideal. Não há um oferecimento de educação de qualidade para os moradores da comunidade e isso se reflete no baixo nível de escolaridade apresentado pelas instituições de ensino. Soma-se a isso o número restrito de jovens da localidade que conseguem ingressar em cursos de níveis superiores ou mesmo que conseguem terminar o Ensino Médio. Dessa forma, não há que se falar em desenvolvimento para a cidadania e para o mundo do trabalho para os moradores de Vila Nova de Pedro Velho, pois a qualidade do ensino não possibilita tal desenvolvimento.

Após as primeiras visitas de órgãos oficiais a localidade e depois que os atingidos passaram a se organizar em busca de melhores condições de vida, algumas medidas paliativas foram tomadas visando uma melhor qualidade educacional para os moradores reassentados:

A realização do segundo tipo de Oficina derivou de um convênio entre o MEC e o MAB nacional. A responsabilidade pela efetivação dos cursos de alfabetização de jovens e adultos nas comunidades atingidas por barragem passou a ser do MAB. Em Acauã chegou a haver 27 turmas de alfabetização constituindo-se na situação mais expressiva no contexto

nacional. [...] O terceiro tipo de Oficina realizado foi as que integram as atividades do Projeto Universidades Cidadãs, onde os atingidos da barragem de Acauã passaram a participar das oficinas promovidas, contempladas na programação do projeto de Incentivo à Leitura do qual participaram representantes de Melancia. (ASSESSORIA DA UFCG AOS ATINGIDOS DE ACAUÃ NA PARAÍBA, p. 16)

Bulos (2015, p. 1.588), quando trata da previsão constitucional relacionado à educação destaca que “para que seja efetivado o desígnio constitucional, torna-se indispensável a existência de escola para todos”. O que se assevera da fala do autor e das previsões constitucionais ligadas à educação e que estão presentes em várias passagens da Carta Maior é que não basta a existência de um ambiente escolar disponível para a coletividade, é preciso que nesse espaço seja oferecido padrões educacionais que possam promover o desenvolvimento dos indivíduos, visando sua qualificação tanto para o meio profissional, quanto para o meio social.

6.5 DIREITO À SAÚDE

A saúde é um bem indispensável ao desenvolvimento do indivíduo enquanto ser social. Por ser requisito para a existência de uma vida digna teve sua previsão consagrada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, pg. 116)

Com relação ao direito à Saúde, já se posicionou a suprema corte do país da seguinte forma:

O Direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incube formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República (STF, RE 241.630-2/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 3 – 4 – 2001, p. 49).

Percebe-se pela redação do texto constitucional e pelo posicionamento da Suprema Corte que além de ser uma garantia individual que deve estar à disposição de todos, é um dever do Estado promover seu acesso através de políticas públicas e

sociais. Silva (2010) destaca que o direito à Saúde tem uma dimensão negativa na medida em que o indivíduo pode exigir do Estado ou de terceiros que se abstenha de qualquer ação que venha lhe prejudicar. E também apresenta uma dimensão positiva, quando se exige do Estado a prestação de ações que visem a garantia tanto da saúde coletiva quanto individual.

O que se espera da previsão legal destacada na Constituição de 1988 é uma atuação positiva do Estado, atuando de forma a promover uma assistência a saúde sempre que o indivíduo detentor de direitos necessitar. Essa previsão legal ganha contornos de relevância social, pois é um dos alicerces para a promoção da Dignidade da Pessoa Humana, que só pode ser alcançada, se, entre outros direitos, houver um acesso digno e de qualidade à saúde. Moraes destaca que a Constituição Federal de 1988 traz a previsão da saúde como:

Sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado [CF, art. 197] (MORAES, 2016, p. 850)

Já Bulos (2015, p. 1568) enfatiza que a “saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem, e não apenas a ausência de afecções e doenças”. Desta feita, quando se analisa a questão dos atingidos pela Barragem de Acauã na comunidade de Pedro Velho, percebe-se o quanto a realidade almejada pela Constituição Federal 1988 e destacada nas doutrinas de constitucionalistas pátrios não foi colocada em prática para atender as necessidades dos moradores tanto daquela localidade quanto da nova, oriunda da reinstalação dos atingidos por Acauã.

A antiga comunidade de Pedro Velho não contava com um sistema de saúde adequado, não havia postos de saúde e a população precisava se locomover para outras localidades quando necessitava de atendimentos médicos. Quando houve a mudança para o assentamento na comunidade de Vila Nova de Pedro Velho a situação ficou longe de melhorar.

Até o ano de 2013 a população não contava com atendimento médico na localidade, sendo necessário o deslocamento para a cidade de Campina Grande-PB, haja vista que a cidade de Aroeiras-PB também não contava com seu hospital em funcionamento. Após a reabertura do Hospital Municipal na cidade de Aroeiras-PB a situação teve uma relativa melhora.

A questão da saúde está diretamente relacionada com o planejamento urbanístico de uma cidade. Fatores como coleta de lixo, campanhas de prevenção através de vacinas, saneamento básico, entre outros ajudam a prevenir doenças e conseqüentemente proporcionam uma melhor qualidade de vida para a população. Tais fatores acima citados foram completamente negligenciados na construção da Vila Nova de Pedro Velho.

Quando os moradores atingidos pela barragem de Acauã chegaram a Vila Nova de Pedro Velho, as casas não estavam completamente prontas e conseqüentemente não havia um mínimo de infraestrutura para abrigar uma população relativamente numerosa.

Conforme a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da pessoa Humana (2007) foram verificados vários casos de diabetes e hipertensão. A comissão verificou que nenhuma das comunidades visitadas, em 2007, possuía ambulância e, também, que faltavam médicos, enfermeiros, medicamentos e até material de primeiros socorros para o atendimento dos doentes. Em 2011, a situação não era diferente". (SILVA, 2012, p. 66)

Nove anos depois da chegada das águas o "Relatório do Caso Acauã" indicava a necessidade de que "seja assegurado o direito de acesso à saúde e atendimento médico no mínimo nas condições semelhantes as anteriores;" (CDDPH, 2013).

A falta de saneamento básico e de coleta de lixo foi outro problema que os reassentados tiveram que conviver durante anos nas novas comunidades. Tais fatores acabaram por colocá-los em situação de vulnerabilidade com relação a inúmeros tipos de doenças. "As enfermidades mais comuns detectadas foram: diarreia, doenças respiratórias, doenças de pele e verminoses, acometimentos relacionados à falta de saneamento básico" (MEDEIROS, 2010, p.132).

A questão da falta de saneamento básico também é destacada em documentos oficiais, demonstrando o quão calamitosa ficou a situação da nova comunidade e o quanto essa realidade desenfreou uma série de problemas relacionados à saúde dos moradores.

Em cada reassentamento, existem os chamados "fossões" (fossas coletivas) para onde se destinam os esgotos de todas as unidades domésticas. Foi recorrente o relato sobre mau cheiro e contaminação do reservatório pelo esgoto, o qual foi visualizado pelo Grupo. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013)

Em decisões sobre a negligência de medidas que visem o oferecimento e a garantia de programas que elevem a condição de saúde da população, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que:

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele” (STF, RE 226.835, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10-03-2000)

Conforme relato da Comissão Espacial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (2007), foram verificados vários casos de diabetes e hipertensão, mesmo entre os jovens. A comissão denunciou que a comunidade visitada não possuía ambulância e, também, que faltavam médicos, enfermeiros, medicamentos, e até material de primeiros socorros para atendimento dos doentes. Um cenário escancarado de violação ao acesso a saúde.

Pelo exposto, não há como negar que houve um flagrante desrespeito ao direito fundamental à saúde em razão da inexistência de postos médicos nos reassentamentos ou alternativas de atendimento médico acessíveis, bem como precariedade ou inexistência de infraestrutura de saneamento básico. Não só houve “embaraços” ao acesso a saúde da comunidade atingida pelas águas de Acauã como a realidade social foi alterada para patamares mais deploráveis, haja vista a ausência de sistemas de saneamento básico, expondo a comunidade a toda sorte de doenças e contaminações.

Sobre a atuação do Estado provocando um notório agravamento das questões de saúde, Bulos destaca que:

Da mesma forma que os direitos sociais em geral (art. 6º), o direito a saúde reclama, para sua efetivação, o cumprimento de prestações positivas e negativas. Pela primeira, os Poderes Públicos devem tomar medidas preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças, pela segunda, incumbe-lhes abster-se, deixando de praticar atos obstaculizadores do cabal exercício desse direito fundamental. (2015, p. 1569)

Para o caso de Acauã, o Poder Público não apresentou nenhuma medida estrutural do assentamento para receber um numeroso contingente de atingidos, o que seria uma medida preventiva (ausência de prestação positiva), haja vista atuar *a priori* para garantir a qualidade da saúde dos reassentados. Além disso, fica notória que a construção da barragem, sem a devida verificação de seus impactos, foi uma

flagrante ação que violou, entre tantos outros direitos, o da saúde dos atingidos (ausência de prestação negativa).

6.6 DIREITO AO MEIO AMBIENTE SEGURO E SADIO

As constituições pátrias anteriores a 1988 não apresentavam uma preocupação em resguardar direitos relacionados ao meio ambiente. Desta feita, a Carta Magna democrática em vigor foi inovadora ao trazer para o ordenamento jurídico nacional um capítulo específico sobre a proteção e a garantia de um meio ambiente seguro, sadio e protegido por todos aqueles que compõem a sociedade.

Assim preceitua a Constituição Federal em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, p.127)

Destaca-se a proteção ao meio ambiente como requisito para uma sadia qualidade de vida, ou seja, necessário para que a coletividade possa fruir uma convivência digna. O retrotranscrito artigo constitucional corrobora com a previsão do artigo 3, III, da mesma Carta constitucional que estabelece ser “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional” tendo a proteção ambiental um papel singular nesse objetivo. Desta feita, o Estado deve procurar fruir o desenvolvimento do país sem que este possa afetar diretamente o meio ambiente, fundamental não só para as gerações que dele fazem uso como também para as gerações vindouras.

A consagração constitucional de proteção ao meio ambiente está diretamente relacionada a preceitos mundialmente defendidos desde a formulação da Declaração do Meio Ambiente Humano, firmada pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em 1972, que entre outras previsões estabelecia:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. (DECLARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972)

Moraes (2016) destaca ainda que a Constituição Federal 1988 atribuiu ao Poder Público a defesa e a garantia ao Direito Fundamental a um meio ambiente

ecologicamente seguro para a sociedade. Quando tal objetivo é abordado a luz do caso dos atingidos pela Barragem de Acauã se observa a violação de tal direito na medida em que nos reassentamentos não foi garantido o acesso à água potável, convivendo os moradores, diariamente, com o esgoto a céu aberto e o mau cheiro insuportável dele advindo.

Antes, no entanto, as pessoas tinham água em abundância, uma vez que viviam as margens do rio Paraíba que mesmo sendo um rio temporário e que anualmente secava era possível encontrar maneira de encontrar água, via de regra, a partir de cacimbas, reservatórios subterrâneos feitos no próprio leito do rio. [...] Em visitas às comunidades, verifiquei que não há cisternas em todas as residências e o fornecimento de água através de carros pipa, pelas prefeituras, é precário, pois a quantidade de água não é suficiente para toda a demanda e, ainda, não há regularidade na entrega. (SILVA, 2012, p. 64)

As águas do Rio Paraíba, mesmo antes da construção da barragem apresentavam problemas de poluição ocasionados, sobretudo, pelos esgotos das cidades próximas como Aroeiras, Umbuzeiro, Natuba e Itatuba. Porém, como era água corrente os danos eram minimizados pela própria ação da natureza. Essa realidade também foi alterada após a construção da Barragem de Acauã, pois a água passou a ficar armazenada no lago oriundo da construção e os reassentamentos criados próximo de onde as águas estavam represadas não apresentavam sistemas de esgoto adequado, fazendo com que os dejetos fossem despejados diretamente nas águas de Acauã.

O saneamento básico nas comunidades não possuem rede coletora de esgoto e tratamento de afluentes. Foram feitas enormes fossas sépticas coletivas, os chamados fossões, para onde os dejetos das comunidades são destinados. Esses fossões não suportam o fluxo de dejetos e transbordam, contaminando as terras e as águas da própria barragem. (SILVA, 2012, p. 66)

Ainda com relação à utilização da água, antes da construção da barragem ela era um bem disponível aos moradores, pois residiam as margens do Rio Paraíba.

Antes da existência de Acauã, mesmo que de forma tradicional para o acesso à água, em comunidades rurais dos semiárido paraibano, as populações atingidas tinham suprida a necessidade de água. Muitos possuíam cisternas e até mesmo pequenos açudes, além do importante acesso a água do rio, localizado próximo às casas dos povoados e nas cercanias das propriedades. (MEDEIROS, 2010, p. 129)

Após a construção, além de se tornar escassa devido a distância entre o reassentamento e o local onde represaram as águas, ela também passou a ser

controlada pelo Estado, através de um sistema sucateado de canalização que levava as águas do Rio Paraíba para a cidade de Aroeiras-PB.

Com relação ao lixo produzido na comunidade, a situação de precariedade também era notória. “[...] a maioria dos moradores das comunidades jogam o lixo produzido em terrenos baldios, localizados próximo as suas casas” (SILVA, 2012, p. 66). Tendo em vista todo o contexto, percebe-se que ao mesmo tempo que não houve nenhuma preocupação com a qualidade da saúde, o meio ambiente também não contou com nenhum programa de proteção por parte do Estado.

6.7 DIREITO AO TRABALHO

Entre os principais direitos violados em decorrência da construção de Acauã tem-se a questão do direito ao trabalho. O artigo 170, VIII, da Constituição Federal de 1988 materializou a “busca pelo pleno emprego” como um direito assegurado constitucionalmente e elencado entre aqueles necessários ao desenvolvimento de uma vida digna.

Antes da construção da Barragem de Acauã os moradores de Pedro Velho eram autossuficientes. A grande maioria dos moradores da localidade trabalhava na agricultura e a região, localizada às margens do Rio Paraíba, tinha uma economia diversificada que ia desde a prática da agricultura, passando pela pecuária (criação de bovinos, caprinos e ovinos), a pesca e tendo até uma rica produção artesanal. Entre os produtos cultivados na localidade destacavam-se o milho, o feijão, o tomate, pimentão, além da utilização do plantio de algodão.

Quando o inverno era bom e chovia bastante, produzia-se muito algodão. Essa cultura era destinada a venda. Em grande medida era vendido a ‘atravessadores’ que faziam contato com os agricultores locais e em mãos desses indivíduos chegavam as indústrias de tecido, principalmente das cidades de Macaparana, São Vicente Ferrer e outras da região. O algodão também gerava renda mesmo para quem não produzia. Era comum reunir várias pessoas para a colheita dessa cultura nas plantações de quem possuía e isso acarretava em um certo trabalho. (SILVA, 2012, p. 82)

Havia ainda a prática de outras culturas econômicas como a plantação de sisal e do agave, que substituía a agricultura em períodos de poucas chuvas. Todas essas práticas eram desenvolvidas às margens do Rio Paraíba. Na área do artesanato havia produção de cordas, redes e panelas de argila, que ajudavam a incrementar a renda dos moradores de Pedro Velho.

A partir da chegada das águas de Acauã ao antigo distrito de Pedro Velho aqueles que eram agricultores e que tinham nessa atividade sua principal fonte de subsistência foram reassentados em áreas que não lhes permitam trabalhar na agricultura. O conjunto habitacional não apresentava espaços próprios para o desenvolvimento de lavouras, os lotes de terras não possuíam tamanho adequado para comportar a moradia e um espaço adequado nem mesmo para a agricultura familiar. Mesmo com as águas próximas a Vila Nova de Pedro Velho, não houve uma estruturação hidráulica que viabilizasse a irrigação de futuras plantações que viessem a ser plantadas na nova localidade. Dessa forma, não foi dada oportunidade de reinserção produtiva, resultando grave desemprego e necessidade de auxílio por parte do poder público.

A queda da renda familiar denuncia a carência financeira da população. As condições de trabalho foram alteradas, a própria ausência de trabalho se agravou e, também, se intensificou a forte dependência da população com relação as ações assistencialistas do Governo. (MEDEIROS, 2010, p.126)

Silva, ao visitar Vila Nova de Pedro Velho nas pesquisas para a elaboração da sua dissertação descreveu a realidade vivida na localidade de reassentados:

Mais de 4.500 pessoas, o equivalente a 900 famílias⁸ foram deslocadas compulsoriamente de seus lugares de origem e configuradas em locais rurais isolados, situados em áreas do semiárido, com fortes sinais de desertificação, notadamente desprovidas de condições elementares de vida, com escassez de serviços públicos e, o que é mais grave, sem meios para os moradores retomarem suas atividades produtivas⁹ (2012, p. 32)

Na tentativa de acalmar os ânimos dos atingidos, o Poder Público adotou, durante muitos anos, a prática paliativa do assistencialismo. No ano de 2013 o Relatório do Caso Acauã descreveu assim a situação econômica em Vila Nova de Pedro Velho:

Conforme referido, a renda dos reassentados dependente dos programas sociais do governo federal, bolsa família, aposentadoria, pesca, de trabalho em outras localidades. Além disso, ocorre a distribuição de cestas básicas do governo federal, as quais teriam sido “conquistadas pelo MAB” em 2006, como afirmam os atingidos, porém a mesma é feita apenas 3 ou 4 vezes por ano, para 1050 famílias. A cesta básica é muito importante segundo o relato da maioria. Antes da barragem não necessitavam de cestas básicas. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013, p.14)

⁸ O referido autor, ao citar esses dados, refere-se a toda população atingida pela barragem de Acauã nas comunidades pertencentes às cidades de Aroeiras-PB, Natuba-PB e Itatuba-PB.

⁹ A visita do autor se deu no ano de 2011 quando estava em andamento a pesquisa para sua dissertação que tem como tema as memórias dos atingidos pela Barragem de Acauã.

Não restam dúvidas de que a inexistência de terra para plantio e para criação de animais configurou-se como um atraso para as atividades econômicas de grupos familiares que historicamente retiravam seus sustentos da agricultura, da pesca, da pecuária e de outras atividades ligadas as águas do Rio Paraíba. Ainda como agravante, as casas foram construídas em formato de conjuntos habitacionais, enfileiradas, em lotes de tamanho reduzido, reunidas em vilarejos, como se fosse um assentamento, completamente fora da realidade de um ambiente rural, construído em local isolado, sem meios e condições que possibilitem a produção e o trabalho rural. Aliás, essa realidade foi denunciada nas organizações promovidas pelos moradores de Vila Nova de Pedro Velho juntamente com a Universidade Federal de Campina Grande:

O Governo do Estado ignorou completamente a imperiosa necessidade de a população desenvolver atividades produtivas e a reassentou em conjuntos habitacionais rurais, o que é de *per sí* um contrassenso, uma vez que não faz sentido criar conjunto habitacional no meio rural sem que a ele estejam associadas áreas de produção. Desconsiderou-se, assim, a absoluta necessidade de as famílias obterem suas condições de sobrevivência a partir dos frutos do trabalho de seus membros. As condições de vida nos conjuntos habitacionais são tão degradantes e desumanas que Pe. Rômulo (pároco de Aroeiras) perguntou se aquilo ali era uma espécie de “*campo de concentração moderno*” (ASSESSORIA DA UFCG AOS ATINGIDOS DE ACAUÁ, NA PARAÍBA pg. 3 e 4)

Desta forma, “antes da barragem, os atingidos trabalhavam na agricultura, criavam pequenos animais e gado. Os relatos são de que o valor das indenizações não permitiu a recomposição das atividades econômicas.” (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013, p. 13),

Além de prejudicar a produção, aqueles que conseguiram desenvolver algum tipo de atividade econômica na nova localidade se depararam com outro problema, relacionado ao isolamento da comunidade.

O relatório do MIN enfatiza a perda e o isolamento dessas comunidades em relação às vias de acesso, bem como a consequência disso. O fato é que, por falta de acesso e não ter como se deslocar, as comunidades deixaram de escoar a sua produção. O maior problema apontado, segundo o relatório, foi a falta de terras em todas os locais onde as comunidades foram reassentadas, pois as mesmas desfrutavam das melhores terras e várzeas às margens do rio Paraíba, nas quais produziam e sustentavam as suas famílias. (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL/SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, 2004, p. 29)

Ao analisar os danos causados pela construção da Barragem de Acauã percebe-se que uma violação de direito leva a outra, em uma cadeia de desrespeitos a institutos jurídicos que somados acarretam em uma realidade calamitosa para as vítimas. Desta feita, o Estado, que antes deveria atuar negativamente, de forma a não prejudicar os interesses sociais e coletivos, passa a condição de principal responsável por sanar os danos advindos de sua própria atuação.

6.8 DIREITO A LIVRE LOCOMOÇÃO

Outro problema verificado após a construção da Barragem de Acauã está ligado ao acesso às comunidades afetadas. Antes da barragem havia uma estrada que passava por Pedro Velho que ligava a comunidade a Itabaiana-PB chegando até João Pessoa. Essa via era fundamental, pois era utilizada pelos moradores para escoar sua produção agrícola e para a prática de comércio com várias localidades. Além disso, havia uma rota de ônibus diária até a capital paraibana, que era utilizada pelos moradores e pelos estudantes que seguiam seus estudos em João pessoa. Evidentemente que essa estrada desapareceu com a chegada das águas de Acauã.

As estradas de acesso existentes antes da obra, que ligavam os municípios, não foram reconstruídas. Pedro Velho (distrito) chegou a ficar sem acesso a sede do Município de Aroeiras. A linha de ônibus Umbuzeiro/João Pessoa, que cruzava a região e era utilizada pelos moradores, deixou de existir em razão da barragem. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013, p. 14)

A comunidade de Vila Nova de Pedro Velho possui um único acesso que passa pela cidade de Aroeiras-PB e que fica intransitável em períodos de chuva, isolando completamente a comunidade. Os reassentamentos não possuem transporte público e ficam localizados em locais de difícil acesso. Isso dificulta a vida dos moradores que fazem suas compras na cidade além de precisarem se locomover para estudos e atividades econômicas em outras cidades.

6.9 DIREITO AO LAZER

Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e qualidade de vida. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao

divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos.

O lazer também veio inscrito como um dos direitos sociais básicos. Trata-se de outra novidade, inexistente nas Cartas brasileiras pregressas. O Direito de distrair-se, de usar o tempo não reservado ao trabalho para o prazer do corpo e do espírito não vem, geralmente, expresso em ordenamentos constitucionais. (BULOS, 2015, p. 814)

Nota-se que o direito ao lazer ganhou destaque após a promulgação da Constituição de 1988, tornando-se uma das bases para o desenvolvimento de uma vida mais saudável, na medida em que atua como um momento de dispersão das labutas diárias, funcionando como um momento onde o corpo e o espírito humano podem atuar em benefício do próprio desenvolvimento individual.

“As novas comunidades não contam com espaços de lazer, sejam praças, campos de futebol, quadras, salas de projeção, locais para manifestações culturais” (SILVA, 2012, p. 59). Como já destacado, um problema acaba levando a outro, tanto é que o citado autor destaca que sem ter opções de lazer na comunidade, muitos jovens acabam entrando para o mundo das drogas, que vão desde as bebidas alcoólicas, até as drogas ilícitas como a maconha e a cocaína.

Até a tradicional festa de São Sebastião, padroeiro da antiga comunidade de Pedro Velho e mantido na nova comunidade, ficou suspensa durante alguns anos, afetando tanto a parte do sentimento religioso quanto a do lazer dos moradores da localidade.

6.10 DIREITO À SEGURANÇA

A realidade vivenciada em Pedro Velho era comum a pequenas comunidades rurais, pacata, com povoado formado quase que exclusivamente por pessoas aparentadas entre si. Desta forma, não havia casos de violência nem de uso de drogas ilícitas em grande escala. Essa realidade foi completamente alterada quando da remoção dessas famílias para o reassentamento de Vila Nova de Pedro Velho.

Segundo os moradores, antes da construção da barragem, as comunidades contavam com um serviço de segurança, raramente acionado pela falta de demanda. Porém, a degradação social e econômica que afetou a população provocou a elevação dos conflitos e dos episódios de violência, problema associado ao número de casos de alcoolismo (MEDEIROS, 2010, p. 138-139)

Para essa nova localidade foram transferidas várias famílias de áreas atingidas por Acauã, além de outras pessoas oriundas de regiões distantes que viam a possibilidade de conseguirem algum patrimônio com a divisão dos imóveis. A partir dessa realidade o que se presenciou foi uma completa alteração da realidade da segurança pública na localidade na medida em que os reassentados passaram a carecer de segurança pública em razão do aumento dos conflitos na comunidade e da insegurança na posse dos imóveis. A realidade da comunidade passou a ser a seguinte:

Os representantes do MAB destacaram o crescimento do número de homicídios. Um dos moradores de Pedro Velho Antigo afirma não se recordar de nenhum homicídio ocorrido em décadas que antecederam a barragem. Após a mesma já são 12, e nas outras comunidades atingidas têm ocorrido assassinatos, inclusive com requintes de crueldade. Impressionou os integrantes da missão o ambiente de medo e terror transmitido por moradores e lideranças, especialmente em face de homicídio recentemente ocorrido, em que se relatou a ausência das autoridades responsáveis na apuração dos fatos. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2013, p. 14)

Documentos demonstram que de 2004 até 2007 foram registrados 8 homicídios e mais 8 de 2007 até 2011, uma escalada de violência que não fazia parte da antiga rotina em Pedro Velho. Além do aumento no número de homicídios e casos de violência entre os moradores, a falta de ambientes de lazer, de trabalho, de escolas e toda uma rede ocupacional para os moradores fez proliferar o aumento do consumo de drogas na Vila:

As drogas, presente também nas comunidades, são um forte atrativo, o que é problemático mediante as situações vivenciadas nas comunidades e que até 2011 [data que a pesquisa do autor foi encerrada] não havia evidências de algum ato de combate a isso, as coisas funcionam as escuras, são obscurecidas perante a população (SILVA, 2012, p. 60)

A Constituição Federal de 1988 traz alguns de seus dispositivos a previsão ligada a segurança. No caput do artigo 5º aparece essa previsão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, pg.13)

Já o artigo 6º apresenta novamente uma previsão voltada para a segurança:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, pg.18)

No primeiro caso há uma segurança mais direcionada para o individual, aquela que busca uma igualdade entre os indivíduos que compõem uma coletividade. Já na segunda previsão constitucional tem-se um direito da coletividade, uma segurança de responsabilidade do Poder Público e necessária para a vida em sociedade. Quando se remete tais dispositivos constitucionais ao caso de Vila Nova de Pedro Velho tem-se claro que tanto uma forma de segurança quanto a outra foram violadas após a construção da Barragem de Acauã.

Ainda com relação às alterações sociais proporcionadas pela construção da Barragem de Acauã, o “Relatório do Caso Acauã” desenvolvido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) descrevia a seguinte realidade:

Após a construção da barragem houve acentuada degradação social. A alteração no meio de vida da comunidade (população rural que foi assentada em vila urbana) aliada a ociosidade, à falta de condições econômicas de prover a subsistência, ao aumento do alcoolismo e a convivência forçada, ocasionaram o surgimento de conflitos existenciais e mesmo de ações de violência, não reprimidas por falta de um posto policial no local (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2007)

De 2004 a 2011 foram registrados 16 homicídios na localidade, um número significativo para uma população que não convivia com essa realidade antes da construção da Barragem de Acauã. Alguns fatores podem ajudar a explicar esse aumento dos casos de crimes violentos. Primeiro a junção de populações distintas no mesmo espaço social, em um ambiente hostil em que prevalecia uma verdadeira luta por propriedades que de início já eram insuficientes para todos os atingidos. A situação de miserabilidade com a falta de meios econômicos e o considerável aumento no consumo de drogas. Falta de atuação do poder público, que juntou uma população de tamanho considerável sem nenhum aparato de segurança na localidade, se configurando como uma terra sem leis.

6.11 DIREITO CULTURAL LIGADO A MANIFESTAÇÃO DO SENTIMENTO RELIGIOSO

Em razão do alagamento houve a inundação do único cemitério que existia em Pedro velho sem que tenha ocorrido a relocação dos restos mortais para um novo sepultamento. No caso da comunidade de Pedro Velho, os familiares não

tiveram mais onde fazer o sepultamento dos seus entes queridos. Como atesta Silva (2012), até houve a construção de um cemitério em Vila Nova de Pedro Velho, mas os estudos geográficos ligados as condições do solo não foram desenvolvidos da forma adequada, resultando em problemas para a utilização desse espaço para sepultamento.

[...] O cemitério de Vila Nova de Pedro Velho foi construído na entrada da vila, porém não vem sendo utilizado mediante suas condições físicas, o terreno é composto por pedras o que inviabiliza a formação de covas e jazigos. Os mortos são sepultados no cemitério do município de Aroeiras, que quase sempre o transporte é viabilizado pela prefeitura. (SILVA, 2012, p. 69)

Além da questão cultural ligado ao sepultamento, o antigo cemitério ficou submerso sob as águas de Acauã, sem que houvessem sido retirados os restos mortais dos que ali estavam enterrados. O resultado é que as águas, mais uma vez, passaram por um processo de contaminação por falta de um maior planejamento do poder estatal. “Os moradores mostraram-se muito revoltados com esse problema da submersão dos cemitérios das localidades pelo enchimento do lago, sem que os restos mortais dos seus familiares fossem retirados e transferidos para outro local” (MEDEIROS, 2010, p. 138).

Também os locais de cultos foram afetados pelas chegadas das águas:

O povoado de Pedro Velho possuía cinco igrejas: uma Igreja Adventista do 7º dia, duas Igrejas Católicas, a de São Sebastião e a de São Pedro, uma Igreja Batista e uma Igreja Assembleia do Reino de Deus, sendo as igrejas católicas as que possuíam mais adeptos. Ambas estavam localizadas na região central da comunidade e eram frequentadas por todas pessoas da região (SILVA, 2012, pg.96)

Em suma, não só aspectos econômicos e sociais foram afetados com a construção da Barragem de Acauã, mas também aspectos ligados a cultura da localidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para qualquer indivíduo que entre em contato com as normas constitucionais brasileiras, seja ele um estudioso do Direito ou mesmo um leigo no assunto, parece claro que a grande maioria do que foi vislumbrado não possui aplicabilidade concreta na realidade social. No entanto, quando nos deparamos com realidades como as vivenciadas pelos moradores da hoje denominada Vila Nova de Pedro Velho, na cidade de Aroeiras-PB, fica ainda mais evidente que a não aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal ganha ainda mais destaque, sobretudo pelo fato da grave situação social dos moradores ser um resultado direto das ações do Estado.

A realidade que antes existia na comunidade de Pedro Velho foi completamente alterada através da atuação do Poder Público quando da construção da Barragem de Acauã, ferindo direitos e alterando o modo de vida de uma população que não obteve os meios legais necessários para requerer seus direitos, pior, passaram a ser vítimas de alterações sociais que geraram uma degradação de seus modos de vida, sem que aquele mesmo Estado pudesse agir de forma a abrandar as situações calamitosas que passaram a se encontrar.

Ao longo da pesquisa ficou evidente que houve um flagrante agravamento nas condições de vida daquela comunidade e que não houve uma atuação concreta e organizada por parte dos entes responsáveis por garantir direitos básicos que foram retirados daquela comunidade. A temática levantada ganha ainda mais importância ao serem apontados outros casos de violações oriundas das construções de grandes reservatórios de água pelo país, onde os mesmos problemas são presenciados. Seria como o Estado tivesse recaído no mesmo erro, sem reconhecer seus problemas e nem buscando soluções. Desta feita, a abordagem do tema vai além de um caráter denunciador e passar a servir como alerta para futuras obras hídricas, cujos planejamentos são insatisfatórios, e que acabam por gerar mais problemas do que mesmo solucionar.

O desenvolvimento econômico ou mesmo a busca de soluções para problemas de grandes contingentes populacionais não pode ser utilizado como pretexto para atuações descabidas por parte do poder público, que vem utilizando a máxima de que os problemas gerados para populações ribeirinhas de pequenas localidades podem ser aceitáveis se o bem de uma coletividade maior tiver sendo

atendido. O Direito não deve ser quantitativo, não deve levar em consideração o número de pessoas que dele estarão fazendo uso. Justiça e dignidade devem ser máximas voltadas para todos, sem distinção de qualquer natureza, pois se houver a violação do direito de um ser em sua subjetividade o ideal de justiça jamais estará sendo alcançado em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.

_____. **Decreto nº 7.342**, de 26 de outubro de 2010. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7342.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **ACAUÃ, Relatório do Caso**. Grupo de Trabalho “Atingidos por Barragens” criado pela Resolução nº 05/2011. Brasília/DF. 2013.

FAILLACE, Sandra Tosta. **Comunidade, Etnia e Religião: Um Estudo de Caso na Barragem de Itá (RS/SC)**. Dissertação (Mestrado Em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1990.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDEIROS, Edileuza Custódio Rodriguês de. **Registro da Atuação do Movimento dos Atingidos por Barragens nos Reassentamentos de Acauã: A Alfabetização de Jovens e Adultos**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Fernando Garcia de; BEZERRA, Lucas da Silva Luiz; SILVA, Osvaldo Bernardo da. **ATINGIDOS DE ACAUÃ: Confrontos entre o Ministério Público Federal**

na Paraíba e o Governo do Estado da Paraíba. Disponível nos anais do II Encontro da Sociedade Brasileira de Sociologia da Região Norte.

_____; SILVA, Osvaldo Bernardo da. **ASSESSORIA DA UFCG AOS ATINGIDOS DE ACAUÃ, NA PARAÍBA**. Disponível nos anais do II Encontro da Sociedade Brasileira de Sociologia da Região Norte.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SANTOS, Mariana Correia dos. O Conceito de “atingido” por barragens – direitos humanos e cidadania. *In*: **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, Emerson Tavares da. **Atrás dos Nossos Direitos, Porque Esse Povo Quer Destruir a Gente**: Memórias, Trajetórias e Lutas dos Atingidos por Barragens no Agreste Paraibano. Marechal Cândido Rondon: UNIOESTE, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Osvaldo Bernardo da. **Barragem de Acauã**: Entre as Promessas de Desenvolvimento e a Desventura. Campina Grande: UVA, 2010.

ZEN, Eduardo Luiz. **Metodologia para o diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens**. Brasília: IPEA, 2014.

ANEXOS

Barragem “Argemiro de Figueiredo” ou Barragem de Acauã



Imagens da comunidade de Pedro Velho antes e depois da chegada das Águas de Acauã







Casas pré-moldadas entregue aos atingidos como indenização



Escola da antiga comunidade de Pedro Velho sendo demolida após o enchimento do lago de Acauã.



Ruas do Reassentamento de Vila Nova de Pedro Velho sem apresentar a infraestrutura adequada



Pequenos currais para criação de animais em Vila Nova de Pedro Velho



Ruínas do Antigo Cemitério na Comunidade de Pedro Velho a mostra após a diminuição do nível das águas



